



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO Nº 49854/2021-PLEN**

**1 - PROCESSO:** 209289-5/2021

**2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**3 - INTERESSADO:** ANDRÉ PINTO DE AFONSECA

**4 - UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

**5 - RELATOR :** CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

**6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

**7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** Plenário

**8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

**09- ATA Nº:** 37

**10 - DATA DA SESSÃO:** 20 de outubro de 2021

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
Relator

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Presidente

**ALINE PIRES CARVALHO ASSUF**  
Procuradora de Contas



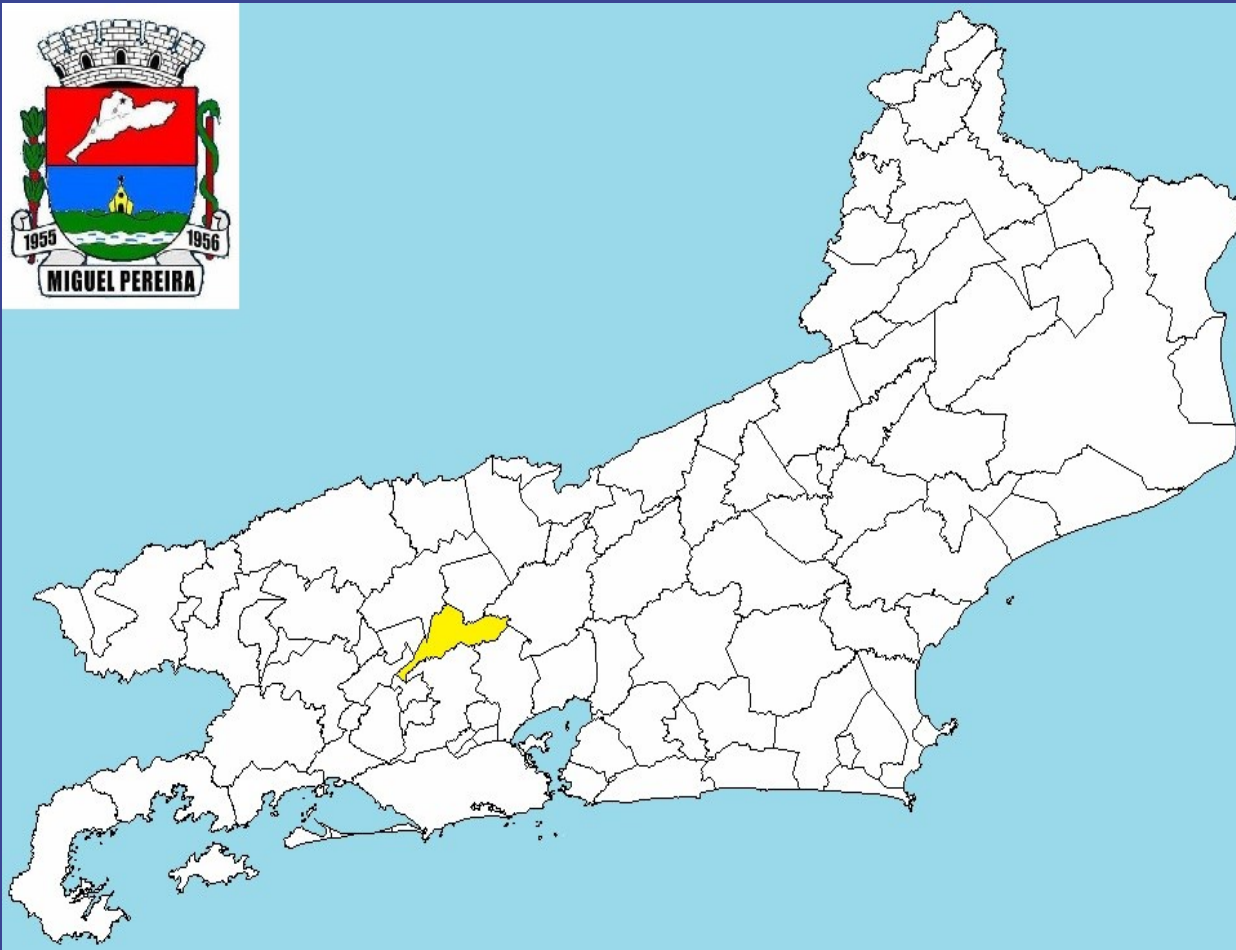
**Tribunal  
de Contas**  
Estado do Rio de Janeiro

**Prefeito**

**André Pinto de Afonseca**

**Prestação de Contas de Governo do  
Município de Miguel Pereira**

**Exercício 2020**



**Conselheiro Substituto**  
**Christiano Lacerda Ghuerrén**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO**  
**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**

**VOTO GCS-3**

**PROCESSO : TCE-RJ Nº 209.289-5/21**  
**ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020**  
**RESPONSÁVEL : ANDRÉ PINTO DE AFONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO PARA QUE SEJA ALERTADO. CIÊNCIA À SGE. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo do Município de Miguel Pereira, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. André Pinto de Afonseca, encaminhada a este Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas, de forma parcial, foi encaminhada, tempestivamente, a este Tribunal e, em razão da ausência de documentos indispensáveis à competente análise, foi formalizado Ofício Regularizador – Processo TCE-RJ nº 209.678-0/2021 que, em decisão Monocrática de 28/04/2021, foi decidida a sua complementação.

Em atendimento ao contido no Ofício Regularizador, foram remetidos a este Tribunal, de forma tempestiva, os documentos solicitados, constituindo o Doc. TCE-RJ nº 10.805-8/2021. Após análise consubstanciada em Relatório, o Corpo Instrutivo manifestou-se pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas do Governo do Município de Miguel Pereira, relativas ao exercício de 2020, em face de Irregularidades e Improriedades apontadas, com Comunicações e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, em síntese, assim se manifesta:

*Em suas conclusões este Órgão Ministerial **concorda parcialmente com as sugestões do d. corpo técnico, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo em exame**, divergindo, no entanto, com as devidas vêniãs, pelo **acréscimo de 01 (uma) improriedade**, além de outros entendimentos e medidas que propõe sejam acolhidas por este E. Tribunal, na forma detalhada nas linhas seguintes.*

Conforme previsto no § 1º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 294, de 27/09/2018, o presente processo foi objeto de Decisão Monocrática no dia 19 de agosto de 2021 para vista do processo e apresentação de manifestação escrita por parte do jurisdicionado, bem como para conhecimento e vista do processo ao atual Prefeito do município em questão.

Para formalização da Decisão Monocrática, este Tribunal expediu o Ofício PRS/SSE/CGC nº 26782/2021, de 19/08/2021, endereçado ao Sr. André Pinto de Afonseca, recebido pelo próprio em 25/08/2021, conforme se verifica no arquivo digital “Recibo de Entrega do Ofício” anexado em 25/08/2021, iniciando o prazo de 10 (dez) dias para vista do processo e apresentação de manifestação escrita, com documentos comprobatórios, em face dos fatos apontados na Prestação de Contas sob sua responsabilidade.

Em atendimento aos termos da referida decisão, o responsável pela presente Prestação de Contas apresentou, de forma **tempestiva**, por meio do sistema informatizado *e-TCERJ*, sua manifestação escrita e documentos constituídos no

Doc. TCE-RJ nº 32.613-1/2021, o qual foi imediatamente remetido à Coordenadoria competente para que procedesse à análise dos elementos apresentados.

Concluída a análise, retornaram os autos ao meu Gabinete, cujos Órgãos de Instrução deste Tribunal, após exame dos elementos contidos no Doc. TCE-RJ n.º 32.613-1/2021, manifestaram-se, mais uma vez, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas do Governo do Município de Miguel Pereira, relativas ao exercício de 2020, em face das Irregularidades a seguir transcritas e das impropriedades apontadas, com Comunicações e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

#### **IRREGULARIDADE Nº 01**

*Deficit financeiro no montante de R\$2.002.332,41, ocorrido em 2020, término do mandato, indicando o não cumprimento do equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.*

#### **IRREGULARIDADE N.º 02**

*Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$1.990.446,20.*

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, manifesta-se, no mérito, no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo, porém, adicionando a Impropriedade 13, acrescentando o item III.6 na Comunicação ao atual Prefeito e incluindo Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE para verificação do cumprimento de regras impostas pela EC nº 103/19, relacionadas ao custeio de despesas com aposentadorias e pensões por morte e quanto ao déficit atuarial não equacionado até 01/03/2020.

Em 05/10/2021, o responsável protocolou o Doc. TCE-RJ nº 35.556-8/21, a fim de complementar a documentação relacionada aos elementos de defesa trazidos no Doc. TCE-RJ nº 32.613-1/21.

Cumprе ressaltar que o processo foi incluído na Pauta Especial nº 324/21, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 14/10/2021, conforme determina o artigo 123 do Regimento Interno desta Corte.

**É o Relatório.**

## I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Antes de adentrar, propriamente, no mérito das Contas de Governo sob exame, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57 da Lei Complementar nº 101/2000 que, especificamente, no art. 56, estabelece que as Contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão Parecer Prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Não é demais registrar que a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é dotada de “**eficácia contra todos**”, como dispõe o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.868 de 10.11.99 (que disciplina o rito das ADIs), o que equivale dizer, cumpre ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro respeitar o citado julgado do Supremo na referida ADI 2238.

Assim, diante de tal decisão, serão aqui analisadas as Contas do Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, deixando as Contas de Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal, exercício de 2020.

### I.1 – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Em obediência ao princípio federativo e ao princípio da simetria insculpido no art. 75 da CF, a Constituição Estadual estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro **emitir Parecer Prévio** – favorável ou contrário – **à aprovação, por parte da Câmara Municipal, das Contas de Governo** prestadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo dos municípios e

estabelecendo, ainda, a competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores e demaís responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidos pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Assim, a competência do TCE/RJ é exercida por força do disposto no art. 75 da Constituição Federal e com o estabelecido nos arts. 79 e 123 e nos arts. 124, 125, 127 §§1º, 2º, arts. 132, 133, 309 § 3º e art. 348 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Complementar Estadual nº 63, de 1/8/1990 (Lei Orgânica do TCE/RJ).

## **I.2 – O dever de Prestar Contas**

Em sentido amplo é a obrigação imposta a uma pessoa ou a uma entidade sujeita à fiscalização, de demonstrar que geriu ou fiscalizou os recursos que lhe foram confiados em conformidade com as condições em que esses recursos lhe foram entregues.

Na Administração Pública é a obrigação decorrente de disposições legais que consiste na apresentação, por pessoas responsáveis pela gestão de recursos públicos, de documentos e demonstrativos que expressem a situação financeira e patrimonial, bem como o resultado das operações realizadas sob a sua responsabilidade.

Destaco ainda que o dever de prestar contas é um dos encargos inerentes à função do chefe do Poder Executivo e está esculpido no inciso I do art. 71 c/c o inciso IX do artigo 49, da Constituição Federal. Tão relevante é este dever, que a ausência da prestação de contas, é motivo para intervenção no ente federativo, conforme previsto nos dispositivos art. 34, inciso VII, alínea “d” e art. 35, inciso II, ambos também da carta constitucional.



## **I.2.1 – Prestação de Contas de Governo**

São as Contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Conforme prevê o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro emitir Parecer Prévio – favorável ou contrário – à aprovação das Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, verificando o cumprimento dos dispositivos Constitucionais (Educação, Saúde, entre outros) e restrições previstas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Leis Orçamentárias etc. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, de cunho eminentemente técnico, somente poderá ser rejeitado pela Casa Legislativa municipal mediante voto de dois terços dos seus membros.

O Parecer Prévio do Tribunal Contas reveste-se de características de um parecer técnico, e prevalecerá se não apreciado pela Casa Legislativa no prazo fixado na legislação vigente. Portanto, se a Casa Legislativa não decidiu, pode-se admitir que não tinha maioria de parlamentares para rejeitar o que, presumivelmente, pela Constituição, deve ser mantido, no caso prevalece o Parecer do Tribunal de Contas, ressaltando que, quando a Casa Legislativa, deixando de votar, mantém o parecer do Tribunal de Contas, está agindo dentro do escopo e da linha estabelecida na Constituição.

Ressalte-se, ainda, que a aprovação político/administrativa das Contas do Chefe do Poder Executivo pelos membros da Casa Legislativa não tem como escopo extinguir a punibilidade do responsável, ou seja, o ato ilegal não pode ser transmudado para legal, pela simples aprovação das Contas pelo Legislativo. Em razão disso, quando este Tribunal de Contas, em sua análise técnica, constata o descumprimento da legislação, emitindo Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Executivo pelo Legislativo, o procedimento adotado por esta Corte de Contas tem sido comunicar, imediatamente, o Ministério Público Estadual para as providências pertinentes, independentemente da aprovação ou não das Contas por parte dos Parlamentares.

Tal procedimento está consagrado no Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1940 – que, no artigo 40, assim dispõe:

***“Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”***

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Governo não exime os Ordenadores de Despesas e demais responsáveis pela guarda e movimentação de bens e valores, de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas em processos de Prestação ou Tomada de Contas, sendo, nestes casos, julgados pelo próprio Tribunal de Contas.

Para que este Tribunal possa cumprir sua competência constitucional, a apreciação das Contas de Governo torna-se, especialmente, qualificada quando elaborada de acordo com as normas e parâmetros incorporados ao sistema orçamentário nacional e com os mandamentos e diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Neste sentido, deve-se considerar o entendimento mais consolidado de que é necessário, tanto quanto possível, aliar adequadas previsões orçamentárias de Receitas e Despesas, inclusive em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a uma execução orçamentária responsável e que pretenda alcançar, em última instância, o equilíbrio das Contas Públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer normas de Finanças Públicas e orçamentação voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, tornou mais abrangente a função fiscalizadora, quanto ao cumprimento de metas de resultados entre Receitas e Despesas, respeito ao limite e condições, renúncia de Receitas, controle da Dívida Pública, gastos com Pessoal, Seguridade Social, Serviços de Terceiros e Restos a Pagar.

Cabe ressaltar, nos termos do artigo 58 da LRF, a previsão de que ***“a prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de crédito nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para implemento das receitas tributárias e de contribuições.”***

### **I.3 – Competência face a Lei de Responsabilidade Fiscal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas e orçamentação pautadas na ação planejada, transparência e equilíbrio. Em consequência, além da verificação da observância dos requisitos constitucionais e legais, a função fiscalizadora desta Corte na análise das Contas de Governo abrange a avaliação do atendimento aos pressupostos de uma gestão fiscal responsável e do equilíbrio das contas públicas, quanto ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, à observância de limites e condições, à renúncia de receitas, ao controle da dívida e dos gastos com pessoal, seguridade social, serviços de terceiros e restos a pagar.

O exame da atuação governamental, entretanto, não se esgota no exame da documentação enviada, recebendo subsídios dos diversos produtos da atuação deste Tribunal. É um trabalho realizado ao longo do exercício sob exame, seja por intermédio da análise de processos, tais como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seja por meio das Auditorias Governamentais e, ainda, de consultas ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

### **I.4 – Elementos Constitutivos da Prestação de Contas de Governo**

Para o cumprimento do dever de prestar contas, o Chefe do Executivo deve demonstrar a atuação governamental e seus resultados referentes ao exercício financeiro, evidenciando a realização do orçamento, dos Planos e Programas de Governo; o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais de gastos com Saúde, Educação, Pessoal e endividamento, dentre outros. São contas globais, que objetivam demonstrar o retrato da situação das finanças do ente.

É importante destacar que, na forma da legislação em vigor, integram as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo diversos elementos, destacando-se o relatório do Órgão Central de Contabilidade; o relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, de que trata o art. 36, §2º da Lei Complementar Estadual nº 63, de 1º de agosto de 1990; balanços e demais

relatórios gerenciais exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Prestação de Contas de Governo submete-se a Parecer Técnico Prévio não vinculante dos Tribunais de Contas, e a julgamento definitivo, político e posterior, do Parlamento (art. 71, I c/c 49, IX, da Constituição Federal), que poderá ou não seguir as recomendações técnicas das Cortes de Contas.

## **I.5 – Aspectos Formais**

### **I.5.1 – Prazo de Envio da Prestação de Contas**

A prestação de contas foi encaminhada em 15/04/2021, portanto, de forma tempestiva, conforme prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, uma vez que a lei orgânica não dispõe de forma diversa e a sessão legislativa de 2020 foi inaugurada em 18/02/2021, conforme Declaração de Abertura da Sessão Legislativa à fl. 04.

### **I.5.2 – Consolidação dos Demonstrativos Contábeis**

De acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, as Prestações de Contas de Governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do município, assim como dos Fundos.

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, no inciso III do art. 50, estabelece que as demonstrações contábeis abrangem toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes.

Os dados contábeis apresentados foram consolidados pelo município abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como dos Fundos, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

Por fim, deve ser salientado que a análise individual das contas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, será efetuada, de

acordo com o critério de seletividade, nos processos de Prestação de Contas Anual de Gestão, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do parecer prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

### **I.5.2.1 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)**

No exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2020, foi constatada a consolidação adequada dos dados das Unidades Gestoras do município.

### **I.5.2.2 – Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**

No exame dos Relatórios de Gestão Fiscal de todos os períodos de 2020, foi constatada a consolidação dos dados das Unidades Gestoras do município, também de forma adequada.

## II – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

### II.1 – Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei Orçamentária, para o exercício de 2020, foi aprovada pela Lei Municipal n.º 3.522, de 18 de dezembro de 2019 (fls. 05/66), estimou a receita no valor de **R\$127.479.267,78** e fixou a despesa em igual valor.

#### II.1.1 – Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a Lei Orçamentária para 2020 do município de Miguel Pereira, o Poder Executivo foi autorizado a abrir Créditos Suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de **20%** do total do Orçamento.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$25.495.853,56, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	<b>127.479.267,78</b>
Limite para abertura de créditos suplementares <b>20,00%</b>	<b>25.495.853,56</b>

Fonte: Lei Orçamentária Anual – fls. 05/66.

A LOA, além de estabelecer o limite para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, excluiu do referido limite os créditos suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações para atender as despesas de pessoal, encargos sociais, inativos e pensionistas.

As exceções podem caracterizar a possibilidade de abertura de créditos ilimitados, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento, indiscriminadamente, abrindo Créditos Suplementares que não oneram o limite estabelecido, o que é vedado pelo art. 167, VII da Constituição Federal.

## II.1.2 – Alterações Orçamentárias

São alterações realizadas no Orçamento Anual através de Créditos Adicionais abertos pelo Poder Executivo, com autorização do Poder Legislativo correspondente, para atender despesas não previstas no orçamento.

### II.1.2.1 – Autorizadas pela Lei Orçamentária Anual – LOA

Tendo como referência o demonstrativo de Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA, apresentada pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elaborou quadro com as alterações orçamentárias no exercício, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de **R\$24.577.645,24**, encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme, resumidamente, se demonstra:

SUPLEMENTAÇÕES			R\$
<b>Alterações</b>	<b>Fonte de recursos</b>	Anulação	31.954.379,71
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>31.954.379,71</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			7.376.734,47
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>24.577.645,24</b>
(D) Limite autorizado na LOA			25.495.853,56
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 05/66 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 67/70.

### II.1.2.2 – Abertura de Créditos Adicionais autorizados por leis específicas

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, tendo como referência o demonstrativo de Relação de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais apresentada pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elaborou, às fls. 1915/1918, quadro demonstrativo, concluindo que a abertura de Créditos Adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido nas Leis Autorizativas, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

## II.1.3 – Análise das Fontes de Recursos

Após exposição de seu entendimento, o Corpo Instrutivo elaborou o quadro demonstrativo reproduzido a seguir, com o propósito de evidenciar o Resultado Orçamentário apresentado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de deficit financeiro:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	20.470.962,34
II - Receitas arrecadadas	154.376.147,69
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>174.847.110,03</b>
IV - Despesas empenhadas	159.271.228,64
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	1.771.045,90
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>161.042.274,54</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>13.804.835,49</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº.211.117-0/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 522/541 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls.542/568, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 852/855 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 856/857.

**Nota 1:** superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Em conclusão, o Corpo Instrutivo manifestou-se da seguinte forma:

*“Como se observa, ao final do exercício, o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada anteriormente. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.”*

## II.1.4 – Demonstrativo das alterações no Orçamento

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de Créditos Adicionais, resultando em um Orçamento Final de **R\$212.019.655,93**, representando um acréscimo de **66,32%** em relação ao Orçamento inicial, conforme evidenciado a seguir:



Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Orçamento inicial</b>	<b>127.479.267,78</b>
<b>(B) Alterações:</b>	152.712.179,02
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	117.041.508,86
Créditos especiais	35.670.670,16
<b>(C) Anulações de dotações</b>	68.171.790,87
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>212.019.655,93</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	212.019.655,93
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 542/568, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 67/70 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 71/73.

Conforme demonstrado, o valor final do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

## III – ANÁLISE DOS RESULTADOS

### III.1 – Receita

#### III.1.1 – Previsão e Arrecadação

A receita arrecadada no exercício foi de **R\$180.431.787,21**, portanto, acima da previsão que era de **R\$127.479.267,78**, gerando, em consequência, uma variação positiva de **R\$52.952.519,43**, que representa um acréscimo de **41,54%** em relação ao total da arrecadação prevista.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2020 em comparação com a previsão atualizada:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	123.121.987,63	168.269.022,18	45.147.034,55	36,67%
Receitas de capital	0,00	7.064.480,89	7.064.480,89	--
Receita intraorçamentária	4.357.280,15	5.098.284,14	741.003,99	17,01%
<b>Total</b>	<b>127.479.267,78</b>	<b>180.431.787,21</b>	<b>52.952.519,43</b>	<b>41,54%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 522/541.

*Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.*

A Receita Arrecadada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado, no valor de R\$180.431.787,21, não apresenta divergência em relação à consignada no Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

#### III.1.2 – Panorama das Auditorias sobre a Gestão Tributária

Objetivando diagnosticar a gestão de todos os impostos de competência municipal (ISS, IPTU e ITBI), a Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2014 e 2015, Auditorias Governamentais nos 91

municípios jurisdicionados, que tiveram como resultado Determinação Plenária para elaboração de Planos de Ação para elisão das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria/ganhos de eficiência.

Posteriormente, no exercício de 2017, foram realizadas Auditorias de Monitoramento que resultaram no encaminhamento aos jurisdicionados, nos exercícios de 2018 e 2019, de Planos de Ação Modelos (com inclusão dos requisitos essenciais para atendimento da determinação), para serem objeto de verificação de seus cumprimentos no exercício de 2020, através de novas Auditorias de Monitoramento, realizadas através dos Processos TCE-RJ nº 224.525-4/2020 (ISS) e nº 224.588-6/2020 (IPTU e ITBI), cujos resultados negativos com maior impacto na gestão tributária e, conseqüentemente, na arrecadação municipal, serão demonstrados imediatamente a seguir.

### **III.1.2.1 – Monitoramento da gestão do ISS**

A Auditoria sobre a gestão do **ISS – Imposto Sobre Serviços**, realizada em 2014, teve como objeto questões sobre a legislação local, benefícios fiscais, estrutura disponível – incluindo a de pessoal e de sistemas informatizados –, fiscalização e procedimentos fiscalizatórios mínimos, procedimentos de lançamento e cálculo para retenção de ISS quando do pagamento de serviços tomados pela prefeitura.

Dentre os problemas identificados à época e que restaram evidenciados sem solução pelo município em razão de ações ou omissões dos gestores - sem o objetivo de demonstrar todo o resultado da auditoria, o qual pode ser consultado em maiores detalhes em autos próprios –, os de maior relevância merecem destaque nesta análise de Contas de Governo.

Inicialmente, ressalta-se sobre a continuidade dos problemas relativos à estrutura de pessoal, elemento indispensável à arrecadação municipal. Apesar dos alertas anteriores, o município continua sem uma quantidade mínima de fiscais para realizar a fiscalização tributária.

Na forma do art. 37, XXII da CF, as administrações tributárias municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter as suas atividades – dentre as quais se encontra a de fiscalização tributária - exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas. Para o pleno exercício da fiscalização tributária, o município deve contar com servidores fiscais em quantidade mínima e razoável que viabilize trabalhos em todos os tributos e formas arrecadatórias de sua atribuição bem como que possibilite o atendimento ininterrupto mesmo nas situações cotidianas de faltas e ausências desses servidores.

Quanto à fiscalização de ISS, visto que atribuída ao Município a obrigação de instituir e arrecadar o tributo com eficiência (arts. 30, III e 37 da CF c/c art. 11 da LRF), surge para o ente o dever de buscar a maximização da efetiva arrecadação por meio de implementação de procedimentos fiscalizatórios nas atividades que tenham grande potencial de arrecadação e/ou que representem elevado risco de sonegação, com o menor custo possível para sua execução; não mais se admitindo fiscalizações tributárias aleatórias e/ou desvinculadas da justiça fiscal.

Contudo, assim como para a maioria dos municípios fluminenses, evidenciou-se, ainda, que outras questões atinentes à fiscalização do ISS continuam sem solução, dentre as quais:

- ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no Sistema informatizado de controle da arrecadação/gestão do ISS;
- inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- inexistência de procedimentos de monitoramento da arrecadação do ISS para eleição de ações fiscais;
- inexistência de fiscalizações nos tomadores de serviços, na condição de responsáveis tributários, para averiguação da retenção do ISS;
- inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados de movimentação bruta dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.

### III.1.2.2 – Monitoramento da gestão do IPTU e do ITBI

No que tange à auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários (**IPTU e ITBI**), realizada em 2015, que teve como objeto questões sobre a planta genérica de valores e sua atualização monetária, plano diretor municipal, alíquotas de IPTU, benefícios fiscais, cadastro imobiliário e procedimentos de fiscalização de ITBI.

Assim como ocorrido no monitoramento sobre o ISS, dentre os problemas identificados à época e que restaram evidenciados pendentes de solução pelo município em razão de ações ou omissões dos gestores - sem o objetivo de demonstrar todo o resultado da auditoria, o qual pode ser consultado em maiores detalhes em autos próprios –, os de maior relevância merecem destaque nesta análise de Contas de Governo.

Primeiramente, dentre os objetos mais relevantes para esta análise de Contas, destaca-se a Planta Genérica de Valores – PGV, documento imprescindível ao cálculo do IPTU. Evidenciou-se que não foi proposta lei para sua revisão no município, em desrespeito ao prazo máximo previsto. Tal situação, além de trazer dúvidas quanto à justiça sobre os valores cobrados do imposto, também os torna passíveis de arguição de nulidade.

Quanto às irregularidades nos benefícios fiscais de IPTU, que representam efetiva perda de receitas, constatou-se que não foram resolvidos e ainda ocorrem problemas relativos a imóveis sem lançamento de IPTU, sem registro de concessão de benefício ou motivação.

Sobre a fiscalização de ITBI, identificou-se que ainda inexistente procedimento regular de verificação da atividade preponderante do contribuinte quando do requerimento de imunidade de ITBI por incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica, o que pode ocasionar a perda do crédito tributário nos casos em que a condição para a fruição do benefício não é satisfeita.

As falhas aqui retratadas estão sendo individualmente tratadas nos relatórios de monitoramento para verificar as questões relativas às gestões dos impostos – ISS, IPTU e ITBI, com propostas do Corpo Instrutivo desta Corte para notificação

aos gestores com mandato entre 2014 e 2020 e para determinação ao gestor eleito para o mandato 2021/2024 para correção das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência, considerando a possibilidade de acompanhamento de seu cumprimento através de um futuro monitoramento ou em outras formas de verificação pela Coordenadoria de Auditoria em Receita.

Nesta análise de gestão, porém, em visão macro, por estarem em desacordo ao disposto no art. 11 da LRF, tais falhas serão consideradas na conclusão deste Relatório.

## III.2 – Despesas

### III.2.1 – Execução Orçamentária da Despesa

As despesas realizadas no exercício de 2020 representaram **79,80%** dos créditos autorizados, resultando uma economia orçamentária de R\$42.833.693,49, conforme resumido a seguir:

R\$

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	127.479.267,78	212.019.655,93	169.185.962,44	142.537.341,39	138.535.424,79	<b>79,80%</b>	<b>42.833.693,49</b>

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 05/66, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 542/568 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 569/572.

**Nota:** Incluídas as despesas intraorçamentárias.

Acrescento que a chamada ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA é uma conta de resultado entre o que foi autorizado pelo Legislativo e o que foi executado, e NÃO uma FONTE de recursos para abertura de Créditos.

O valor da Despesa Empenhada consignada no Balanço Orçamentário não apresenta divergência do evidenciado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

### III.2.2 – Restos a Pagar

De acordo com definição contida no Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Restos a Pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

Demonstra-se, a seguir, o saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados referentes a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
<b>Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados</b>	992.214,43	4.415.750,11	-	4.579.190,74	19.078,48	809.695,32
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	936.054,61	14.995.138,90	11.698.262,33	11.822.043,30	2.234.242,45	1.874.907,76
<b>Total</b>	<b>1.928.269,04</b>	<b>19.410.889,01</b>	<b>11.698.262,33</b>	<b>16.401.234,04</b>	<b>2.253.320,93</b>	<b>2.684.603,08</b>

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 569/572.

**Nota1:** Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Pelo demonstrado no quadro anterior, observa-se que o município possui um saldo de Restos a Pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$2.684.603,08, sendo R\$809.695,32 de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados e R\$1.874.907,76 de Restos a Pagar Não Processados.

No quadro anterior, verifica-se que houve cancelamentos de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados no valor de R\$19.078,48, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, em princípio, a ilegalidade desses cancelamentos.

No entanto, em exame procedido pelo corpo instrutivo na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (fls. 573/598), observou-se que restaram justificados os cancelamentos efetuados.

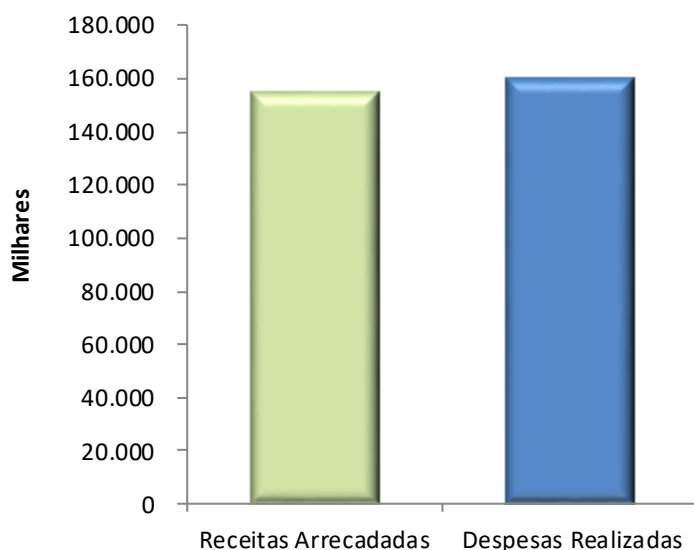
### III.3 – Resultado Orçamentário

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo, dessa forma, ocorrer um superavit ou um deficit orçamentário.

Da análise do Resultado Orçamentário, verificou-se que a Administração Municipal apresentou **deficit** de **R\$11.245.824,77** e, excluindo os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência, este resultado reflete um **superavit** de **R\$4.895.080,95**, conforme apresentado no quadro a seguir:

R\$			
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	180.431.787,21	26.055.639,52	154.376.147,69
Despesas Realizadas	169.185.962,44	9.914.733,80	159.271.228,64
<b>Déficit Orçamentário</b>	<b>11.245.824,77</b>	<b>16.140.905,72</b>	<b>-4.895.080,95</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 522/541 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 542/568 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 852/855.





### III.4 – Resultado Financeiro

Em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Corte de Contas vem alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Assim, por se tratar do último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o exame efetuado neste tópico não se restringirá, para efeito da apuração do resultado financeiro, somente à análise dos valores registrados pela contabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que este pode não evidenciar a real situação financeira do município.

Neste sentido, podem ser identificados, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívida, que embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado financeiro (superavit/deficit) efetivamente alcançado no final do mandato.

Cabe ressaltar que essas obrigações, caso não possuam características de Essencialidade, Preexistência e Continuidade, bem como tenham sido formalizadas a partir de 01/05/2020, devem ainda ser consideradas para efeito da análise do artigo 42 da LRF, o que será objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado “OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”.

Por oportuno, registre-se que neste último ano de mandato será excluído do resultado financeiro, além dos valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, o efeito dos saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, por se tratar de recursos estritamente vinculados, tendo como base, para tanto, as informações extraídas do Sistema SIGFIS encaminhadas eletronicamente pelo município.

Isto posto, verifica-se que, feitas as exclusões citadas, a Administração Municipal apresentou **deficit financeiro de R\$ 2.002.332,41**.

Ressalta-se que não será efetuado nenhum ajuste referente a despesas não contabilizadas, bem como existência de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívidas não empenhados ou cancelamentos indevidos de passivos, uma vez que não foram identificados tais fatos na documentação apresentada.

A seguir demonstra-se o resultado superavit/deficit financeiro apresentado:

R\$

<b>APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO</b>					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	126.050.895,85	77.405.000,34	447.546,52	35.548.711,92	12.649.637,07
Passivo financeiro	35.124.426,12	10.627,29	0,00	20.461.829,35	14.651.969,48
<b>Deficit Financeiro</b>	<b>90.926.469,73</b>	<b>77.394.373,05</b>	<b>447.546,52</b>	<b>15.086.882,57</b>	<b>-2.002.332,41</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 602/614, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 858/862 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 815/817 e 837/839 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 837/839.

**Nota 1:** nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

**Nota 2:** no Passivo Financeiro Considerado foram considerados os valores das consignações (R\$ 1.789.285,39), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$2.684.603,08) e os restos a pagar do exercício (R\$30.650.537,65), evidenciados no anexo 17 Consolidado, fls. 628/630.

Importa destacar, ainda, que o **deficit** ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado “OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”.

Verificou-se inconsistência no registro dos valores no Demonstrativo do Superavit Financeiro do Exercício (fls. 612/613), tendo em vista que o resultado final apurado não guarda paridade com a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes à fl. 611.

Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de Miguel Pereira **não alcançou** o equilíbrio financeiro no final do mandato, **não**

**sendo observado** o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Assim, na análise inicial, o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas manifestaram-se sugerindo que tal fato deva ser objeto de **Irregularidade**.

Após exame dos elementos constituídos no Doc. TCE-RJ nº 32.613-1/2021, apresentados em razão da Decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista aos autos, a Instrução assim se pronunciou:

**Razões de Defesa:**

*Por meio do documento TCE/RJ nº 32.613-1/21, às fls. 2.105 a 2.108 o Prefeito Municipal, Sr. André Pinto de Afonseca, responsável pelas contas, apresentou os seguintes argumentos:*

*Inicialmente, o Jurisdicionado esclarece que as irregularidades se originaram de fatos exógenos, ou seja, fora do alcance dos atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.*

*Informa que durante todo exercício de **2019** o Município de Miguel Pereira esteve enquadrado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, na condição de ZONA SECUNDÁRIA DE PRODUÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e isso rendia ao Município a soma de R\$ 25.523.233,88 (vinte cinco milhões, quinhentos e vinte três mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) a título de Royalties do Petróleo.*

*Contudo, no mês de setembro de 2020, a Agência Nacional de Petróleo – ANP editou a Resolução 482/2020, rebaixando o Município para ZONA LIMITROFE DE PRODUÇÃO, produzindo efeitos imediatos na distribuição dos recursos dos Royalties para os meses de **setembro** e **outubro** de 2020, com recebimentos bem inferiores ao inicialmente projetado.*

*Neste interim o Município ingressou com ação judicial anulatória em face da Agência Nacional do Petróleo, com pedido de liminar para sustação dos efeitos do Ato da Diretoria que enquadrou o Município na condição de mero integrante da Zona Limitrofe. O Tribunal Regional da 1ª Região concedeu tutela de emergência pleiteada, motivo pelo qual os recebimentos dos Royalties nos meses de **novembro** e **dezembro** foram repassados na condição de enquadramento superior, qual seja, ZONA SECUNDARIA DE PRODUÇÃO.*

*Prossegue o Jurisdicionado em sua defesa alegando que este rebaixamento gerou uma perda de R\$ 3.632.385,50 (três milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), e com uma perda dessa magnitude, ocorrida de forma inesperada, o deficit financeiro seria inevitável, há 03 (três) meses do término do mandato e dentro das regras do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 em face dos compromissos assumidos – empenhos e contratos assinados –, não havendo tempo hábil para realizar os ajustes necessários a fim de equilibrar as contas públicas.*

*Alega ainda que o comportamento deficitário da Gestão 2017/2020 não foi a regra, ao contrário, conforme destacado pelo próprio Corpo Instrutivo em sua instrução.*

*Acrescenta que o ato peremptório, ilegal e irresponsável de enquadramento do Município de Miguel Pereira realizado pela Agência Nacional do Petróleo afetou diretamente a projeção orçamentária e financeira realizada pela Administração Municipal, o que somente fora possível sanar através do ajuizamento de demanda judicial em face da Agência Reguladora, sendo certo ainda que, ao trânsito em julgado da referida ação, os valores que foram subtraídos do Município nos meses de setembro/2020 e outubro/2020 serão retornados à Miguel Pereira.*

*Por derradeiro demonstra que caso não ocorresse o novo enquadramento do Município para a distribuição dos Royalties o resultado financeiro deficitário, passar-se-ia a um resultado financeiro superavitário da ordem de R\$ 1.630.053,09 (um milhão, seiscentos e trinta mil, cinquenta e três reais e nove centavos).*

*E conclui que isso somente corrobora que a decisão da Diretoria da ANP foi irresponsável, ilegal, inoportuna e em desobediência ao art. 23 da Lei Federal nº 13.655/18. Tanto que dois meses depois, o Poder Judiciário devolveu ao Município o direito que lhe pertence. Porém, os efeitos negativos foram fatais, induzindo o entendimento do zeloso corpo instrutivo, a princípio, de irregularidades na gestão financeira e no descumprimento do art. 42 da LC nº*

#### **Análise:**

*Em que pese o argumento apresentado pelo Jurisdicionado acerca da queda abrupta dos recursos recebidos a título de Royalties, em face da Resolução nº 482/2020 da Agência Nacional de Petróleo, o não cumprimento do equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 restou configurado.*

*Destaque-se que o artigo 9º da Lei Complementar n. 101/2000 indica medida a ser adotada em caso de frustração de receita, para restabelecimento do equilíbrio financeiro, qual seja, a limitação de empenho.*

*Neste sentido, não foi apresentado na defesa ora analisada, a adoção de nenhuma medida para limitação de empenho, tão somente foi informado a existência de uma ação judicial com pedido de liminar deferido, sem julgamento do mérito.*

*Ressalte-se ainda que nenhum documento acerca da ação judicial foi juntado a defesa, apenas um recurso administrativo junto a Agência Nacional de Petróleo, as fls. 2.112/2.113, onde fica evidente a decisão contrária a pretensão de revisão pelo Município de Miguel Pereira.*

**Conclusão:** *Dessa forma a referida irregularidade será mantida na conclusão deste relatório.*

O douto Ministério Público Especial - MPE concordou com a sugestão da Instrução.

Ao final de sua análise, o Corpo Instrutivo ressalta que a defesa não juntou aos autos nenhum documento acerca da ação judicial que teria revertido a decisão

administrativa da Agência Nacional do Petróleo (ANP). Neste contexto, constato que no Doc. TCE-RJ nº 35.556-8/21, o jurisdicionado trouxe decisão quanto ao agravo de instrumento referente ao Processo 1055152-35.2020.4.01.3400, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária do Distrito Federal - Órgão Julgador 6ª Vara Federal Cível da SJDF, às fls. 2169/2182. A decisão do Agravo de Instrumento 1033592-52.2020.4.01.0000 do Tribunal Regional Federal – 1ª. Região confirmou a antecipação de tutela recursal e manteve o enquadramento do Município de Miguel Pereira na Zona de Produção Secundária do Estado do Rio de Janeiro, suspendendo os efeitos da Resolução de Diretoria ANP Nº 482/2020 (que havia rebaixado de Zona de Produção e ocasionou a perda de arrecadação por dois meses). Reproduzo a seguir trecho final da decisão:

*Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e, confirmando a decisão que antecipa os efeitos da tutela recursal, suspendo os efeitos da Resolução de Diretoria ANP Nº 482/2020; por consequência, vedo à ANP que promova/mantenha o desenquadramento dos Municípios Agravantes da Zona de Produção Secundária do Estado do Rio de Janeiro, e determino que os reenquadre de imediato ao status quo ante ao desenquadramento, distribuindo os “royalties”, a partir de outubro/2020, quando interposto o agravo de instrumento, conforme reenquadramento na Zona de Produção Secundária.*

Assim, em que pese a intempestividade no encaminhamento do Doc. TCE-RJ nº 35.556-8/21, considero relevante a informação trazida, de forma que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da busca pela verdade material, acolho o recebimento da referida documentação.

Verifica-se, portanto, que diante da perda de receita provocada pela Resolução nº 482/2020 da ANP, uma vez rejeitado no mérito, em 24/09/2020, o recurso administrativo interposto junto à agência, o gestor não restou inerte, tendo recorrido à Justiça Federal para a revisão da decisão.

Desta forma, analisando a irregularidade apontada, com a devida vênia às manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, considero procedente a alegação da defesa de que a redução no repasse dos royalties promovida pela ANP, no último quadrimestre do exercício, teve impacto relevante para o déficit financeiro apurado no exercício, ao ocasionar uma perda de receita de

cerca de R\$ 3,63 milhões, montante este superior ao deficit financeiro de R\$2.002.332,41.

Como alegado pela defesa, tal fato “exógeno” impactou a gestão no final do exercício, em um ano especialmente desafiador diante das dificuldades decorrentes da pandemia do Covid-19. Também considero como atenuante, ao avaliar o presente tópico, que a gestão do prefeito responsável pelas presentes contas apresentou superavit financeiro em todos os exercícios financeiros anteriores, conforme demonstrado pela instrução. Tal fato reforça a percepção de que a ocorrência do deficit financeiro no exercício em análise não condiz com um comportamento contumaz de irresponsabilidade na gestão fiscal.

Neste sentido, julgo pertinente trazer o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei Federal nº 13.655/2018, em especial os §§ 1º e 2º (grifei):

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e **as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.***

*§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, **as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.***

*§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

Assim, considerando as dificuldades reais do gestor, nos termos do art. 22 da LINDB, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considero excepcionalmente, no presente caso concreto, que o deficit financeiro apurado não deve ser considerado grave irregularidade a fim de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação Contas de Governo.

Nesse sentido, em vista do exposto e examinado, na conclusão deste Relatório tratarei tal fato como **Ressalva**, tendo em vista que os aspectos aqui tratados impactam igualmente a análise da irregularidade apontada em face do descumprimento do estabelecido no artigo 42 da LRF, tratado no tópico “IV.8.2.5 – Avaliação do Art. 42”, implicando, conseqüentemente, em seu afastamento e também na discordância quanto ao mérito da presente Contas, uma vez que estas eram as únicas irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo e pelo o Ministério Público Especial.

A seguir, apresenta-se a evolução do resultado do superavit/deficit financeiro do município, ao longo dos exercícios:

R\$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS				
Gestão anterior			Gestão atual	
2016	2017	2018	2019	2020
6.443.398,50	3.916.191,04	6.046.621,58	20.470.962,34	-2.002.332,41

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 – processo TCE-RJ n.º 211.117-0/20 e quadro anterior.

### III.5 – Situação Previdenciária

A Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos dos entes da Federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

#### III.5.1 – Resultado previdenciário - RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário superavitário da ordem de R\$16.140.905,72, conforme demonstrativo a seguir:

R\$

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	26.055.639,52
Despesas previdenciárias	9.914.733,80
<b>Superávit</b>	<b>16.140.905,72</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 852/855.

**Nota:** Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

### III.5.2 – Contribuição ao RPPS

O artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de Contabilidade e Atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando, entre outros, os seguintes critérios:

- Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2020, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

R\$			
<b>Contribuição</b>	<b>Valor Devido</b>	<b>Valor Repassado</b>	<b>Diferença</b>
Do Servidor	4.173.672,93	4.173.672,93	0,00
Patronal	4.839.679,57	4.839.679,57	0,00
<b>Total</b>	<b>9.013.352,50</b>	<b>9.013.352,50</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 1401 e declaração de fl. 1742.

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Conforme evidenciado no quadro anterior, constata-se que o Poder Executivo vem efetuando regularmente e de forma integral o repasse para o Regime Próprio de Previdência – RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, conforme o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98.



### III.5.3 – Parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS

Demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, com dados extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 26) enviado pelo jurisdicionado, que evidenciam que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos, devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
00790/2017	10/08/2017	135.097,49	34.816,79	34.816,79	--

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 1404.

### III.5.4 – Contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2020, referentes aos servidores vinculados ao **Regime Geral de Previdência Social** cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado (Modelo 24):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	935.944,19	935.944,19	0,00
Patronal	2.179.607,89	2.179.607,89	0,00
<b>Total</b>	<b>3.115.552,08</b>	<b>3.115.552,08</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1402/1403.

Conforme evidenciado no quadro anterior, constata-se que o município vem efetuando regularmente o repasse para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal.

### III.5.5 – Certificado de Regularidade Previdenciária

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fl. 1805), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de Miguel Pereira encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 28/10/2020, com validade que se estende até 26/04/2021.

O douto Ministério Público Especial – MPE, em sua manifestação, destaca situação irregular no RPPS municipal em um dos critérios exigidos para emissão do CRP, conforme segue:

“(…)

*De acordo com o “Extrato Externo dos Regimes Previdenciários”, disponível nesta data no site da referida Secretaria, a previdência municipal apresenta a seguinte irregularidade para os critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do sistema, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP:*

Análise da Legislação		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime		Regular
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Alíquotas)		Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas- Alíquotas)		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal		Regular
Encaminhamento da legislação à SPS		Irregular
Observância dos limites de contribuição do ente		Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas		Regular
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal		Regular

*Com relação ao atual critério irregular será objeto de Comunicação ao atual Prefeito do Município para adoção de providências voltadas a atender as normas pertinentes ao RPPS e, por via de consequência, manter o CRP.”*

O fato destacado pelo *Parquet* de Contas constará da conclusão deste Relatório.

### III.5.6 – Avaliação Atuarial

A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Constata-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls.1743/1790) referente ao Regime Próprio de Previdência Social,

realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, no qual se verifica a existência de um **deficit** atuarial.

Em virtude do resultado atuarial apurado no município, o Poder Executivo encaminhou declaração (fls.1455/1458) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhadas de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas e de outras ações tomadas.

Adicionalmente, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 1451/1454) atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

O douto Ministério Público Especial – MPE, em seu parecer, traz considerações acerca das alterações oriundas da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, a serem implementadas de forma obrigatória pelos RPPS, que foram, inclusive, objeto de Deliberação por parte desta Corte de Contas, em Sessão de 29/07/2020, através do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, que decidiu pela aprovação da Nota Técnica nº 3, dispondo sobre orientações aos entes jurisdicionados quanto à repercussão da referida EC nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses.

O *Parquet* de Contas, ao final de suas considerações, propõe DETERMINAÇÃO ao Corpo Técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01/03/2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Diante do exposto e tendo em vista a necessidade de se avaliar as demandas ante os recursos disponíveis, na conclusão deste Relatório farei constar Ciência à SGE.

## IV – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### IV.1 – Dívida Pública

Os limites de endividamento para os municípios estão estabelecidos na Resolução n.º 40/01 do Senado Federal, onde se determina que a Dívida Consolidada Líquida Municipal não poderá exceder, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano da publicação da Resolução (21.12.2001), a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da Receita Corrente Líquida.

Dessa forma, o quadro a seguir resume a situação do município com relação à Dívida, sendo este demonstrativo a transcrição dos dados contidos nos Demonstrativos da Dívida Consolidada referentes ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2020, os quais devem ser elaborados pelo Poder Executivo e abranger o Poder Legislativo:

R\$

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	2.698.872,70	2.698.872,70	4.780.627,30	4.740.982,90
Valor da dívida consolidada líquida	-35.737.171,90	-42.212.988,10	-40.978.971,70	-41.121.019,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-25,94%	-28,75%	-25,86%	-25,10%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.117-0/20 e processo TCE-RJ n.º 205.146-9/21, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

Conforme verificado no quadro acima, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2020, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

## IV.2 – Limite para Operações de Crédito

### IV.2.1 – Operações de Crédito

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, foi constatado que o município contraiu Operações de Crédito no montante global de R\$2.177.057,04, que corresponde a 1,33% da Receita Corrente Líquida, que foi de R\$163.797.652,51, tendo cumprido, portanto, o limite de 16% estipulado no artigo 7º da Resolução do SF n.º 43/2001.

Observa-se que a referida operação de crédito foi realizada em 22/07/2019, conforme informações obtidas no site da STN, observando o disposto no artigo 15 da Resolução do SF n.º 43/2001, que veda a contratação de operação de crédito nos últimos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

### IV.2.2 – Regra de Ouro

O art. 167, inciso III, da Constituição Federal e, ainda, o estabelecido no § 3º do artigo 32 da LRF, vedam operações de crédito que ultrapassem as Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. É a chamada “Regra de Ouro” das Finanças Públicas, reiterada no art. 12, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo que não sejam realizadas Operações de Crédito para pagamento de Despesas Correntes.

Conforme demonstração a seguir, constata-se que o município observou o estatuído no mandamento constitucional, uma vez que as despesas de capital foram superiores às receitas de operações de crédito:

REGRA DE OURO	
Descrição	Valor - R\$
<b>A – Receitas de operações de crédito</b>	2.177.057,00
B – Despesas de capital	23.123.857,30
C – Incentivos fiscais para contribuintes	0,00
<b>D – Despesa de capital líquida (B - C)</b>	23.123.857,30

**E – Resultado para apuração da Regra de Ouro (A - D)**

-20.946.800,30

Fonte: Anexo 9 do RREO do 6º bimestre de 2020 – processo TCE-RJ n.º 205.147-3/21.

### **IV.2.3 – Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)**

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, foi constatado que o município **não contraiu** Operações de Crédito por Antecipação de Receita no exercício.

### **IV.2.4 – Limite para Concessão de Garantia**

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, verifica-se que o município **não concedeu** garantia em operações de crédito.

### **IV.3 – Alienação de Ativos**

De acordo com o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020, constata-se que o município **realizou** alienações de ativos no exercício, no valor total de R\$1.000.000,00 (ratificado em consulta ao anexo 10 consolidado, fl. 538). Verifica-se que **não ocorreu** o financiamento de despesas correntes com tais recursos, uma vez que o saldo financeiro a aplicar corresponde ao mesmo valor.

### **IV.4 – Despesas com Pessoal**

A despesa total com pessoal dos municípios, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da sua RCL, sendo 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, e 54% para o Executivo, conforme disposto no art. 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

#### IV.4.1 – Verificação do cumprimento do limite

Considerando que a apuração das despesas com pessoal se faz nos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais, motivo de alerta por parte deste Tribunal, na forma do §1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, a seguir é demonstrado o percentual aplicado com pessoal do Poder Executivo Municipal, sendo considerada a transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2019 e 2020, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo I do RGF:

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	41,89%	43,31%	58.422.396,33	42,40%	60.356.289,22	41,11%	62.111.087,32	39,19%	64.071.743,34	39,12%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º211.117-0/20, e processos TCE-RJ n.ºs 224.857-5/20, 228.646-2/20 e 205.146-9/21 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Conforme se constata, os gastos com pessoal do Executivo respeitaram, nos exercícios de 2019 e 2020, o limite máximo de **54%** da Receita Corrente Líquida (RCL).

#### IV.4.2 – Do Aumento das Despesas com Pessoal em Final de Mandato

O artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, dispõe que são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do chefe de Poder ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

De acordo com declaração subscrita pelo atual chefe do Poder Executivo apresentada às fls. 1484, não foram expedidos atos dessa natureza nos últimos 180 dias do final do mandato do Prefeito Municipal.

Dessa forma, e segundo documentação apresentada, entende-se que **não houve** o descumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.



## IV.5 – Educação

O art. 212 da Constituição Federal determina que os Estados e Municípios apliquem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

### IV.5.1 – Critérios de Apuração

Ao longo dos anos, os critérios de apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino vêm sendo aperfeiçoados tanto pela promulgação de novos dispositivos legais quanto pela adoção de novos entendimentos no âmbito de decisões desta Corte de Contas. Assim, é importante destacar os aspectos relevantes considerados quando da apuração das despesas com educação:

1. As despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
2. As despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18;
3. As despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas com recursos do FUNDEB, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18; e;

4. Serão consideradas somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18;

#### IV.5.2 – Apuração das Receitas de Impostos e Transferências legais

O quadro a seguir demonstra os valores das Receitas de Impostos e Transferências de Impostos recebidas pelo município no exercício de 2020 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

R\$	
<b>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS</b>	
Descrição	Receita arrecadada
<b>I - Diretamente arrecadados</b>	<b>10.462.915,42</b>
IPTU	4.076.302,55
ITBI	1.120.788,28
ISS	2.328.416,03
IRRF	2.937.408,56
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
<b>II - Receita de transferência da União</b>	<b>17.878.052,37</b>
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	17.858.955,94
ITR	19.096,43
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
<b>III - Receita de transferência do Estado</b>	<b>32.244.182,09</b>
IPVA	2.966.511,31
ICMS + ICMS ecológico	28.462.296,03
IPI - Exportação	815.374,75
<b>IV - Dedução das contas de receitas</b>	<b>0,00</b>
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
<b>V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)</b>	<b>60.585.149,88</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 522/541.

**Nota:** nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

### IV.5.3 – Apuração das Despesas com a Educação

#### IV.5.3.1 – Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei N.º 9.394/96

Inicialmente, recorreu-se ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS a fim de verificar a existência de despesas que não se enquadram nos art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

Foi observado que o valor total das despesas evidenciadas no SIGFIS não diverge do valor registrado pela Contabilidade na Função 12, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	24.174.874,24
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	24.174.874,24
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 501/521 e Relatório Analítico Educação – fls. 1809/1817.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 98,62% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e com o FUNDEB, registradas no banco de dados, fornecido pelo próprio município por meio do SIGFIS. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação (fls. 1809/1817).

Foi identificada, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, conforme demonstrativo a seguir, despesa não pertencente ao exercício de 2020, que não deve ser considerada para a apuração do cumprimento dos limites da educação, segundo o disposto no art. 212 da Constituição Federal c/c com o inciso II, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
03/02/2020	465	Pagamento referente contas de dezembro/2019 das Unidades Escolares e sede da SME – Proc. 578/2020.	Light Serviços de Eletricidade	Ensino Fundamental	Próprio	25.051,71	25.071,71

<b>TOTAL</b>	<b>25.071,71</b>
--------------	------------------

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1809/1817.

Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

É importante, neste momento, ressaltar, que as despesas não são legitimadas nesta Prestação de Contas, podendo, a qualquer momento, este Tribunal, verificar a legalidade das mesmas, ou seja, entende-se por considerar que há presunção de veracidade dos documentos públicos, até prova em contrário.

#### **IV.5.3.2 – Total das Despesas Realizadas com Educação**

A metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mudou neste exercício, na forma já alertada aos municípios jurisdicionados em Prestações de Contas do Governo de exercícios anteriores, sendo consideradas as despesas efetivamente pagas, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB.

No exercício de 2020, o município aplicou R\$23.035.394,37, considerando a Despesa Paga na Educação, conforme consignado no quadro a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidadada	Paga
24.174.874,24	23.348.657,23	23.035.394,37

Fonte: Quadro C.1 – fls. 1520, QuadroC.2 – fls. 1537 e Quadro C.3 – fls. 1554.

#### **IV.5.3.3 – Apuração da aplicação mínima de 25%**

Inicialmente, ressalta-se que a metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, mudou neste exercício, na forma já alertada ao município em Prestações de Contas do Governo de exercícios anteriores, sendo consideradas as despesas efetivamente pagas, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.

No quadro a seguir, é demonstrado o total dos gastos com a Educação Básica, de responsabilidade do município, ou seja, as despesas com o Ensino

Infantil e Fundamental, efetuadas com recursos de impostos e transferências de impostos para efeito do cálculo dos limites legais:

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	5.753.511,48
Educação infantil	365 – Ensino infantil	840.632,90
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
<b>( a ) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos</b>		<b>6.594.144,38</b>
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição		Despesa Paga R\$
<b>( b ) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB</b>		<b>14.116.995,93</b>
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE		
<b>( c ) Total das despesas com ensino ( a + b )</b>		<b>20.711.140,31</b>
( d ) Ganho de Recursos FUNDEB		4.713.808,45
<b>( e ) Total das despesas registradas como gasto em educação ( c - d )</b>		<b>15.997.331,86</b>
<b>( f ) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)</b>		<b>25.051,71</b>
<b>( g ) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores</b>		<b>0,00</b>
<b>( h ) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( e - f - g )</b>		<b>15.972.280,15</b>
<b>( i ) Receita resultante de impostos</b>		<b>60.585.149,88</b>
<b>( j ) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (h/ix100)</b>		<b>26,36%</b>

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 1520/1536 , Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 522/541, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1.005, Relatório Analítico Educação – fls. 1835/1843 e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 1.020.

**Nota 1** (linha d): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$4.713.808,45 (transferência recebida R\$14.443.045,90 e contribuição R\$9.729.237,45).

**Nota 2:** Na linha f foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '5.3.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96'.

Pelo demonstrado no quadro anterior, constata-se que:

- O valor aplicado pelo município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponde a **26,36%** do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e cota-parte de impostos transferidos), ficando, portanto, **acima** do limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 178 da Lei Orgânica do Município – LOM.

Verificou-se, nos Demonstrativos Contábeis apresentados, que o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte “próprios”. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte “próprios” pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

#### **IV.5.4 – Repasse dos Recursos à Educação**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, dispõe no § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos que serão aplicados na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, ocorrerá imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

A referida norma estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz-se necessária a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 1569/1570, verifica-se que o município **cumpriu** as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB.

#### **IV.5.5 – FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, criado pela Emenda Constitucional n.º 53/06 para vigorar até o final do exercício de 2020, de natureza contábil e formado pela contribuição de recursos do estado e municípios e,

complementarmente pela União, quando necessário, teve sua regulamentação feita inicialmente pela Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007.

No exercício de 2020, ocorreram duas alterações na legislação do Fundeb. A Emenda Constitucional nº 108, de 26.08.2020, que manteve a vigência do fundo a partir de 2021, e a Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, que alterou sua regulamentação e revogou a Lei Federal nº 11.494/07, excetuando o seu art. 12, com efeitos a partir de 01/01/2021. Em tópico específico adiante serão abordadas as questões que serão impactadas com tais mudanças a partir da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022.

#### **IV.5.5.1 – Recursos recebidos do FUNDEB**

No exercício de 2020, o município registrou como receitas transferidas pelo FUNDEB o montante de **R\$14.449.228,12**, correspondente aos recursos repassados, acrescidos do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado no quadro a seguir:

<b>RECEITAS DO FUNDEB</b>	
<b>Natureza</b>	<b>Valor - R\$</b>
Transferências multigovernamentais	14.443.045,90
Aplicação financeira	6.182,22
Complementação financeira da União	0,00
<b>Total das Receitas do Fundeb</b>	<b>14.449.228,12</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 522/541.

#### **IV.5.5.2 – Apuração do resultado entre a Contribuição ao FUNDEB e o que foi recebido pelo Município com distribuição dos recursos**

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município para formação do FUNDEB, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos, verifica-se que o município teve um GANHO de recursos na ordem de **R\$4.713.808,45**, como demonstrado a seguir:

**RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB**

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	14.443.045,90
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	9.729.237,45
<b>Diferença (ganho de recursos)</b>	<b>4.713.808,45</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 522/541.

### IV.5.5.3 – Pagamento dos profissionais do magistério

O artigo 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007, determina que, do total dos recursos recebidos do FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os municípios devem aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

O quadro a seguir demonstra o percentual aplicado pelo município, no exercício de 2020, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério:

R\$	
<b>PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	
<b>(A)</b> Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	12.508.354,36
<b>(B)</b> Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
<b>(C)</b> Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
<b>(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)</b>	<b>12.508.354,36</b>
<b>(E)</b> Recursos recebidos do Fundeb	14.443.045,90
<b>(F)</b> Aplicações financeiras do Fundeb	6.182,22
<b>(G)</b> Complementação de recurso da União	0,00
<b>(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)</b>	<b>14.449.228,12</b>
<b>(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100</b>	<b>86,57%</b>

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls.1735/1736 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 522/541.

Pelo demonstrado no quadro anterior constata-se que o município **cumpriu** o limite mínimo de **60%** estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo aplicado **86,57%** dos recursos recebidos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.



#### **IV.5.5.4 – Aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB**

A seguir, procede-se à avaliação do cumprimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, no que concerne à aplicação do superavit financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como da exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2020, ressaltando que a apuração inclui o resultado das aplicações financeiras dos recursos do FUNDEB.

##### **IV.5.5.4.1 – Resultado financeiro do exercício anterior**

A Lei Federal nº 11.494/07 permite a aplicação de **até** 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da Abertura de Créditos Adicionais.

Portanto, a Fonte de Recurso a ser utilizada para a abertura do Crédito Adicional deve ser o Superavit Financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que, sem o recurso financeiro, não se pode efetuar a abertura do Crédito.

Como forma de verificar o atendimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, buscou-se informações presentes na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 211.117-0/2020) sendo constatado que a conta FUNDEB registrou, ao final do exercício de 2019, um SUPERAVIT FINANCEIRO de R\$196.751,07, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de superavit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2020 será efetuado subtraindo o superavit, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício.

Nesse sentido, verifica-se que o valor de R\$196.751,07 foi utilizado no exercício de 2020, porém, conforme declaração às fl. 1019, sem a abertura de crédito adicional.

Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

#### IV.5.5.4.2 – Cálculo da aplicação mínima de 95%

No quadro, a seguir, é demonstrado o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2020 com recursos FUNDEB, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício	14.443.045,90	
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb	6.182,22	
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>	<b>14.449.228,12</b>	
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	14.140.192,12	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	196.751,07	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
<b>(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)</b>	<b>13.943.441,05</b>	
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)	<b>96,50%</b>	

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.522/541, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 1520/1536, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 1093/1094, Relatório Analítico Educação – fls. 1835/1843 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.117-0/20.

Pelo demonstrado no quadro anterior, constata-se que o município utilizou 96,50% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2020, restando a empenhar 3,50%, para que seja empenhado no primeiro trimestre de 2021. Logo, **cumprindo** o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

#### IV.5.5.4.3 – Resultado Financeiro para o exercício seguinte

Tendo em vista que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2020, pode não representar, necessariamente, a diferença entre Receitas recebidas e Despesas empenhadas, considerando que outras movimentações eventualmente realizadas, podem impactá-lo, ao final do exercício,

tais como ressarcimento financeiro creditado na Conta do FUNDEB, cancelamentos de passivos, etc., efetuou-se a análise do resultado financeiro, para o exercício de 2021, da seguinte forma:

<b>RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>Superavit financeiro em 31/12/2019</b>	<b>196.751,07</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	14.443.045,90
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	6.182,22
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
<b>= Total de recursos financeiros em 2020</b>	<b>14.645.979,19</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	14.140.192,12
<b>= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020</b>	<b>505.787,07</b>

Fonte: Prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.117-0/20, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 522/541 , Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls.1520/1536, e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 1093/1094.

O valor do superavit financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro anterior – R\$505.787,07, diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 – R\$521.083,52, fls. 1020, evidenciando um valor superior em R\$15.296,45 ao apurado no presente Relatório, cabendo registrar que o valor do superavit financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2021 foi o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

Destaque-se ainda que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (fls. 1095/1109) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação das contas, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

#### **IV.5.5.5 – NOVO FUNDEB – EC n° 108/2020 e Lei Federal 14.113/2020**

Em 26 de agosto de 2020, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n° 108/2020 que torna permanente o FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento e Valorização dos Profissionais da Educação. Com novas regras,

o novo FUNDEB foi regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e passa a valer a partir de 2021.

Pela NOVA lei, os recursos recebidos do FUNDEB devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados, admitindo-se que eventual saldo (não comprometido) possa ser utilizado no primeiro QUADRIMESTRE do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional, **desde que não ultrapasse 10% do valor recebido durante o exercício**, conforme disposto no §3º do art. 25 da nova lei. Pelo ANTIGO FUNDEB, o percentual não poderia ultrapassar 5% e o eventual saldo do exercício anterior deveria ser utilizado no primeiro TRIMESTRE do exercício subsequente. Assim, pela regra antiga, existia a obrigatoriedade de aplicação dos recursos de, no mínimo 95% recebidos dentro do exercício, **a partir do exercício de 2021 o percentual dessa obrigatoriedade foi reduzido para 90%.**

O NOVO FUNDEB estabeleceu também a obrigatoriedade de aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos recebidos na remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício da atividade e expressamente veda o pagamento de aposentadorias e pensões, conforme dispõe o inciso II do art. 29 da nova lei c/c o art. 212, §7 da CF. Pelo ANTIGO FUNDEB, este percentual era de, no mínimo, 60%.

Com as mudanças, entre 2021 e 2026, a União ampliará dos atuais 10% para 23% a complementação das verbas repassadas para Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Os repasses serão feitos de forma progressiva e, a cada ano, o percentual será elevado até alcançar, em 2026, 23%. Da parcela da complementação federal, 15% devem ser destinados para Despesas de Capital - para investimentos em infraestrutura e melhoria de equipamentos e instalações - e não somente gasto com Despesas Correntes.

A NOVA LEI DO FUNDEB ampliou os poderes dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB e, nos arts. 30 e 31, estabelece que os Estados e municípios prestem contas dos recursos do FUNDEB, conforme os procedimentos adotados pelos TRIBUNAIS DE CONTAS.

Assim, entendo oportuno incluir na conclusão deste Relatório **repetir** (na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – 2019 – foi feito o alerta) **alerta** ao atual Prefeito Municipal quanto às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113/2020, sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, que serão consideradas a partir da Prestação de Contas de Governo, referentes ao exercício de 2021, a ser encaminhada a este Tribunal em 2022.

## IV.6 – Saúde

Em 13 de janeiro de 2012, em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar Federal nº 141, regulamentando e estabelecendo conceito e normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, para o cumprimento do dispositivo constitucional:

- I – percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- II – critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;
- III – normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141/2012, o artigo 3º destaca as despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde que devem ser consideradas, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ASPS.

Segundo o artigo 24 da lei, deverão ser consideradas:

- I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

É oportuno destacar que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 553/14, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

*Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:*

*I – pagas;*

*II – liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e*

*III – empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.*

Deve ser registrado que, quando da análise das Prestações de Contas de Governo dos municípios, referentes aos exercícios de 2016 e 2017, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu que computaria somente as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde que tenham sido movimentadas pelo Fundo de Saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.

Quando do exame da consulta sobre a metodologia de aferição do cumprimento das despesas obrigatórias com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, art. 198, §2º, II, e § 3º, I, da CRFB e art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141/12, constituída no processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu que a partir das Prestações de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, devem ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo Fundo no exercício.

Entretanto, diante de nova consulta formulada no Processo TCERJ nº 106.738-5/19, o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 06/04/2020, que a aplicação da metodologia mencionada anteriormente será considerada a partir das Prestações de Contas de Governo **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**. A ampliação do período de transição para aplicação da nova metodologia foi comunicada a todos jurisdicionados.

Portanto, no exercício em análise, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº 141/12, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, acrescidas dos restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa, devidamente comprovada no Fundo de Saúde.

Diante de tudo que foi exposto, demonstra-se, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar n.º 141/12.

#### **IV.6.1 – Verificação do enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Federal nº 141/12**

Na verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

Observou-se que o valor total das despesas evidenciadas no SIGFIS não apresenta divergência em relação ao valor registrado contabilmente na Função 10 – Saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	69.132.469,12
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	69.132.469,12
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 501/521 e Relatório Analítico Saúde – fls. 1818/1827.

A análise foi efetuada utilizando técnica de amostragem, na qual foi verificado o percentual de **97,95%** do total das despesas empenhadas com recursos próprios,

registradas no banco de dados fornecido pelo município por meio do SIGFIS (Relatório Analítico Saúde – fls. 1818/1827). Foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas no montante **R\$35.481,72**, cujos objetos não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da Saúde, conforme evidenciado a seguir:

- Gastos que não pertencem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
03/01/2020	005	Pagamento do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida Débitos Atualizados, firmado em 28/03/2019, em 15 parcelas, das seguintes multas n. 23313, 23601, 23711, 23564, 23713, 23499, 23498, 23563 3 210, para o exercício 2020, 06 parcelas resta.	Conselho Regional de Farmácia do Est. Do RJ	Atenção Básica	Ordinários	35.481,72	35.481,72	35.481,72
<b>TOTAL</b>						<b>35.481,72</b>	<b>35.481,72</b>	<b>35.481,72</b>

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1818/1827.

Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

É importante ressaltar que as despesas não são legitimadas nesta Prestação de Contas, podendo, a qualquer momento, este Tribunal verificar a legalidade das mesmas, ou seja, entende-se por considerar que há presunção de veracidade dos documentos públicos, até prova em contrário.

#### IV.6.2 – Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O quadro a seguir evidencia o total das despesas realizadas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, detalhadas por Grupo de Natureza de Despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na Saúde e o total considerado para fins de limite:



Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
<b>Despesas gerais com saúde</b>		
<b>(A) Despesas correntes</b>	<b>47.128.909,42</b>	<b>3.654.371,45</b>
Pessoal e Encargos Sociais	18.385.653,63	283.990,27
Juros e Encargos da Dívida	412,23	0,00
Outras Despesas Correntes	28.742.843,56	3.370.381,18
<b>(B) Despesas de capital</b>	<b>1.318.467,82</b>	<b>17.030.720,43</b>
Investimentos	1.282.986,10	17.030.720,43
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	35.481,72	0,00
<b>(C) Total (A+B)</b>	<b>48.447.377,24</b>	<b>20.685.091,88</b>
<b>(D) Total das despesas com saúde</b>	<b>69.132.469,12</b>	

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
<b>Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo</b>		
<b>(E) Despesas com inativos e pensionistas</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(G) Despesas custeadas com outros recursos</b>	<b>36.560.463,12</b>	<b>20.037.693,28</b>
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	29.679.793,53	19.409.136,38
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	6.880.669,59	628.556,90
<b>(H) Outras ações e serviços não computados</b>	<b>35.481,72</b>	<b>0,00</b>
<b>(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)</b>	<b>NA</b>	<b>274.582,14</b>
<b>(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)</b>	<b>NA</b>	<b>372.816,46</b>
<b>(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)</b>	<b>36.595.944,84</b>	<b>20.685.091,88</b>
<b>(M) Total das despesas com saúde não computadas</b>	<b>57.281.036,72</b>	

<b>(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)</b>	<b>11.851.432,40</b>
--	----------------------

Fonte: Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 1110/1112, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls.1113/1114, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória – fls. 1115/1124 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1350/1354.

**Nota 1:** embora tenha ocorrido, no exercício de 2020, cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores no montante de R\$67.691,93 o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios anteriores.

**Nota 2:** o município inscreveu o montante de R\$372.816,46 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.

**Nota 3:** o município inscreveu o montante de R\$274.582,14 em restos a pagar processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.

**Nota 4:** na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 5.5.1 deste capítulo.

O município encaminhou as informações sobre os Gastos com Saúde indicando como recursos utilizados a Fonte "Ordinários". No entanto, entende-se

que o município deve segregar as Fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com Saúde para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a Fonte “Ordinários” pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório juntamente ao item relacionado aos Gastos com Educação.

### IV.6.3 – Apuração dos Gastos com Saúde

Conforme evidenciado anteriormente, o artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, dispõe que os municípios aplicarão anualmente em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal. Dessa forma, evidencia-se a seguir a situação do município com relação aos Gastos com Saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

#### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM SAÚDE

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
<b>(A)</b> Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	60.585.149,88
<b>(B)</b> Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.476.045,80
<b>(C)</b> Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas</b> (base de cálculo da saúde) <b>(A-B-C)</b>	<b>59.109.104,08</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
<b>(E) Despesas pagas</b> custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	11.851.432,40
<b>(F) Restos a pagar processado e não processados</b> , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
<b>(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira</b>	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>11.851.432,40</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/Dx100) mínimo 15%</b>	<b>20,05%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 522/541, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 1110/1112, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 1113/1114, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 1115/1124, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1350/1354 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1800/1803.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise dos demonstrativos apresentados verifica-se que, no exercício de 2020, o município **aplicou** em Saúde, **20,05%** das receitas de impostos e transferências de impostos com Saúde, **cumprindo o mínimo de 15%** previsto na Lei Complementar Federal nº 141/12, cabendo ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

Observou-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$69.132.469,12, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS às fls. 501/521 e 902/903, uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

A Constituição Federal de 1988, por meio de seus dispositivos (art. 194, VII; art. 198, III; art. 204, II; art. 206, VI, art. 227, § 7º), incorporou o controle social, que visa à participação da comunidade na gestão das políticas públicas, de forma a avaliar seus objetivos, processos e resultados, principalmente, no que se refere aos setores de Educação e Saúde.

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer às fls. 1346/1349 e 1737/1738, **opinou pela aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

## **IV.7 – Repasse Financeiro para a Câmara Municipal**

As Câmaras Municipais não possuem receitas próprias, portanto, dependem de transferências de recursos do Poder Executivo Municipal.

### **IV.7.1 – Limite do Repasse Financeiro à Câmara Municipal**

O artigo 29-A da Constituição Federal acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 25/02/2000, e posteriormente alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, dispõe sobre o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo.

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do município de Miguel Pereira, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderia ultrapassar**, em 2020, o percentual de **7%** sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício de 2019, observados os dados do IBGE que estimam a população do município em 25.538 **habitantes**, conforme Anexo IX da Decisão Normativa n.º 179/2019.

#### IV.7.2 – Repasse financeiro à Câmara Municipal

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites definidos no caput do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária.

#### LIMITE PREVISTO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2019	VALOR (R\$)
<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	6.220.311,52
1112.04.00 - IRRF	2.347.649,57
1112.08.00 - ITBI	1.258.178,46
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	2.539.825,61
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	1.108.971,17
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	1.240.959,02
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) <b>(1)</b>	0,00
<b>SUBTOTAL (A)</b>	<b>14.715.895,35</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
1721.01.02 - FPM	18.741.297,30
1721.01.05 - ITR	18.832,57
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	21.998.070,80
ICMS Ecológico	5.015.543,97
1722.01.02 - IPVA	2.744.809,02
1722.01.04 - IPI - Exportação	674.220,00
1722.01.13 - CIDE	37.319,33

<b>SUBTOTAL (B)</b>	<b>49.230.092,99</b>
<b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS</b>	<b>0,00</b>
<b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS ( A + B - C )</b>	<b>63.945.988,34</b>
<b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>	<b>7,00%</b>
<b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA ( D x E )</b>	<b>4.476.219,18</b>
<b>(G) GASTOS COM INATIVOS</b>	<b>0,00</b>
<b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2020 ( F + G )</b>	<b>4.476.219,18</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior às fls.1377/1393 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1511/1516.

**Nota:** Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Cabe destacar que em sessão realizada em 04/12/2019, o Plenário desta Corte decidiu, ao apreciar a consulta formulada no Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, rever o entendimento até então vigente acerca da base de cálculo para fins de limite de repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal, e, assim, estabelecer que, a partir da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2021, a ser encaminhada a este Tribunal no exercício de 2022, e daí em diante, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) não deve compor a referida base de cálculo.

Assim, entendo oportuno incluir na conclusão deste Relatório a reiteração do alerta ao Prefeito Municipal quanto à nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2021, a ser encaminhada a este Tribunal em 2022.

### **IV.7.3 – Verificação do cumprimento do artigo 29-A da C.F.**

#### **IV.7.3.1 – Art. 29-A, § 2º, inciso I**

Verifica-se, de acordo com o quadro seguir, que **foi respeitado** o limite **máximo** de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no art. 29-A, § 2º, Inciso I da Constituição Federal:

**COMPARAÇÃO DO LIMITE PREVISTO COM O REPASSE RECEBIDO**

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
4.476.219,18	4.471.969,81

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 813/814.

**Nota 1:** verifica-se do referido balanço que, do valor repassado de R\$4.471.969,81, foi devolvido à Prefeitura R\$253.740,00.

**IV.7.3.2 – Proporção fixada na Lei Orçamentária (Art. 29-A, § 2º, inciso III)**

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2020, montava em **R\$4.451.916,64**.

Ao comparar este valor, com o montante efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se que houve o repasse a maior, tendo sido **cumprido** o §2º, inciso III do art. 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Orçamento final da Câmara	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
4.451.916,64	4.471.969,81	253.740,00	4.218.229,81

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 809/814 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – fls. 1394/1399.

**IV.8 – Art. 42 da LRF – Obrigações Contraídas em Final de Mandato**

A Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, objetivando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Para tal finalidade, estabeleceu regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, dentre as quais destaca-se a disposta em seu artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente

dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que, no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser pagas no mesmo exercício. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todas as obrigações assumidas, evitando transferir ao sucessor dívidas e obrigações.

A Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como crime, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido art. 42 da LRF.

Este Tribunal, através da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, instituiu, no âmbito estadual e municipal, o módulo “Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), disciplinando o encaminhamento dos elementos pertinentes à análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe destacar que as informações integrantes do módulo “Término de Mandato” constituirão fonte oficial para análise, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento das regras a serem observadas pelos agentes públicos no último ano do mandato, podendo, se necessário para fins da análise, serem utilizadas outras informações obtidas a partir dos dados disponíveis nos bancos de dados e demais fontes existentes neste Tribunal, de acordo com o §3º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

A metodologia, as planilhas utilizadas e a análise técnica foram apresentadas de forma mais detalhada no preâmbulo intitulado ANÁLISE DO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00 – LRF às fls. 1844/1858.

#### **IV.8.1 – Análise dos Aspectos Formais**

O município encaminhou as bases de dados referentes ao Módulo Término de Mandato, na forma evidenciada abaixo, **intempestivamente**, conforme consulta ao Sistema de Recebimentos de Dados do SIGFIS, conforme prazo previsto no inciso I, artigo 2º, da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

Foram enviados os dados das seguintes unidades gestoras:

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>DATA DA ENTREGA</b>
Prefeitura Municipal	18/05/2021
Fundo Municipal de Saúde	18/05/2021
Fundo Municipal Para Infância e a Adolescência	17/05/2021
Fundo Municipal de Assistência Social	17/05/2021
Fundo Municipal do Idoso	17/05/2021
Fundo Municipal de Habitação e Integração Social	07/05/2021
Fundo Municipal de Educação	17/05/2021
Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões	18/05/2021

Fonte: Relatório extraído do Sistema de Recebimentos de Dados do SIGFIS – fls. 1807/1808.

O encaminhamento intempestivo das informações será considerado na conclusão deste Relatório.

Considerando a atual estrutura administrativa do município, verifica-se o encaminhamento dos dados relativos ao Sistema SIGFIS/Del.248 de todas as unidades gestoras.

## **IV.8.2 – Resultados**

### **IV.8.2.1 – Contratos Formalizados**

Em análise efetuada na relação de contratos fornecida pelo município por meio do Sistema SIGFIS/Del. 248 deste Tribunal foi verificado o preenchimento dos campos, conforme destacado na mesma.

Foi apresentado, no relatório de Contratos, relativo aos contratos vigentes independentemente da modalidade licitatória adotada ou de sua dispensa/inexigibilidade, o valor total contratado de R\$2.733.551,65 (Planilha: “Contratos Formalizados a partir de 01/05/2020”, anexada às fls. 1839/1841), tendo sido empenhados R\$ 1.454.419,98 empenhados, não sendo considerado, no entanto, em face da tipificação (PPA, contínua, essencial e preexistente), nenhum



montante no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе salientar que os contratos formalizados para medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020, não foram considerados no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com amparo no inciso II do §1º do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, incluído pelo Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

#### **IV.8.2.2 – Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2020**

Foram apresentados os restos a pagar de empenhos efetuados a partir de 01.05.2020, informados pelo município por meio do Sistema SIGFIS/Del.248 deste Tribunal. Em análise a esta tabela foi verificado o preenchimento dos campos, conforme destacado na mesma.

Foi apresentado, na planilha: “Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2020” (anexada às fls.1859/1908), o valor total inscrito em RP Processado – RPP de R\$2.926.338,04, em RP não Processado – RPNP, R\$3.776.040,10, sendo o montante de R\$3.097.600,64 (RPP – R\$955.133,03 e RPNP – R\$2.142.467,61) considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе salientar que o montante de R\$80.016,56, registrado na planilha complementar “RP’s COVID 19” (anexado às fls. 1836/1837), referente à inscrição em restos a pagar de despesas realizadas em ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020, não foi considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, amparado no inciso II, § 1º do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, incluído pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

### IV.8.2.3 – Despesas Realizadas Não Inscritas em RP

Não houve registros de despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar, fls. 1842.

### IV.8.2.4 – Reconhecimento/Confissão de Dívidas

Não houve registros de atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou não informadas pelo município, fls. 1843.

### IV.8.2.5 – Avaliação do Art. 42

Neste tópico será promovida a verificação da consonância das disponibilidades financeiras e dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas nos dados obtidos pelo Sistema SIGFIS/Del.248 com os dados contábeis.

Tal comparação visa resguardar a real capacidade pagamento apresentada pelo município, bem como seu endividamento de curto prazo, evitando-se distorções por ausência de registros no Sistema SIGFIS/Del. 248.

#### IV.8.2.5.1 – Das Disponibilidades Financeiras

Efetuuou-se, a seguir, a comparação entre os valores das disponibilidades financeiras registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248:

<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2020 - QUADRO I</b>	
<b>Natureza</b>	<b>Valor - R\$</b>
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	126.050.895,85
(B) Regime Próprio de Previdência	77.405.000,34
(C) Câmara Municipal	447.546,52
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	35.548.711,92
<b>(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)</b>	<b>12.649.637,07</b>
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248	45.975.518,66
<b>(G) Diferença (E-F)</b>	<b>-33.325.881,59</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 602/614, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 815/817, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 858/862. Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 1838 e Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar de Empenhos a partir de 01/05/20, fls. 1859/1908; Planilha Complementar RPs Covid-19, fls. 1836/1837 e Planilha de Encargos de Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 1806.

Conforme demonstrado, apurou-se uma divergência entre o valor total das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. 248. Dessa forma, será utilizado o valor apurado ajustado com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – R\$ 12.649.637,07, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

A divergência apurada no montante de R\$ 33.325.881,59 será considerada na conclusão deste Relatório.

#### IV.8.2.5.2 – Dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar

Quanto aos encargos e despesas compromissadas a pagar, efetuou-se a comparação entre os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248, a saber:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2020 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	35.124.426,12
(B) Regime Próprio de Previdência	10.627,29
(C) Câmara Municipal	0,00
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	20.461.829,35
(E) Despesas para o Enfrentamento da COVID-19 - LCF 173/20	80.016,56
(F) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2020	3.097.600,64
<b>(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E-F)</b>	<b>11.474.352,28</b>
(H) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248	31.596.182,90
<b>(I) Diferença (G-H)</b>	<b>-20.121.830,62</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 602/604, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 815/817, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 858/862, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 1838 e Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar de Empenhos a Partir de 01/05/20, fls. 1859/1908, Planilha complementar RPs Covid-19, fls. 1836/1837 e Planilha de Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 1806.

**Nota:** O valor consignado na linha (E) – Despesas para o Enfrentamento do Covid-19, não considerou aquelas custeadas por convênios, conforme verifica-se na Planilha “RPs Covid 19”, para evitar a duplicidade de exclusão de obrigações não consideradas no cômputo.

Conforme demonstrado, apurou-se uma divergência entre o total dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrado pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248. Dessa forma, será utilizado o valor

apurado ajustado com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – R\$11.474.352,28, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

A divergência apurada no montante de R\$20.121.830,62 será considerada na conclusão deste Relatório.

Assim, com base nos demonstrativos contábeis e nos dados apresentados no Sistema SIGFIS/Del.248, consignados na planilha: “Avaliação do art. 42” de fls. 1799, que apresenta o resumo da avaliação de todos os dados considerados na análise do estabelecido artigo 42 da LRF, apurou-se o seguinte resultado:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
12.649.637,07	11.474.352,28	1.175.284,78

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Insuficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
1.175.284,78	3.097.600,64	<b>-1.922.315,86</b>

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 1799.

**Nota:** composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		3.097.600,64	Todas as Planilhas constam em anexo (fls.1839/1843 e 1859)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	0,00		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	3.097.600,64		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

Conforme demonstrado, conclui-se que o Poder Executivo **não observou** o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, tendo em vista a **insuficiência de caixa apurada**, em 31.12.2020, de **R\$1.922.315,86**.

Assim, na análise inicial, o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas manifestaram-se sugerindo que tal fato deva ser objeto de **Irregularidade**.

Após exame dos elementos constituídos no Doc. TCE-RJ nº 32.613-1/2021, apresentados em razão da decisão Monocrática de 19/08/2021 que concedeu vista aos autos, a Instrução assim se pronunciou:

**Razões de Defesa:**

*Por meio do documento TCE/RJ nº 32.613-1/21, às fls. 2.108 a 2.111 o Prefeito Municipal, Sr. André Pinto de Afonseca, responsável pelas contas, apresentou em sua defesa os seguintes argumentos:*

*O Jurisdicionado alega que caso não houvesse ocorrido o novo enquadramento do Município de Miguel Pereira, em face da Resolução 482/2020 da Agencia Nacional de Petróleo, o resultado do Município sairia de uma insuficiência de caixa da ordem de R\$ (1.922.315,86), para uma suficiência de caixa na proporção de R\$ 1.710.069,65.*

*Ressalta o Jurisdicionado que decisão proferida pela ANP em setembro de 2020 comprometeu a execução orçamentária e financeira do término de mandato da Gestão 2017-2020 e por mais que tenham sido cortado gastos, o lapso temporal entre a decisão e o encerramento do exercício era muito pouco para equilibrar as contas públicas, já que os compromissos assumidos durante o exercício financeiro consideraram os repasses rotineiros das receitas de royalties e gás natural. O desequilíbrio era inevitável e em questão de tempo.*

*O Jurisdicionado exalta o Poder Judiciário que corrigiu a aberração da Diretoria da ANP, contudo não o suficiente para reverter o quadro deficitário que deixaria as contas no exercício de 2020, já que os recursos não reingressaram no exercício de 2020 a tempo para suprir o deficit.*

*Deste modo espera o Jurisdicionado que o presente esclarecimento, que as instâncias técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro revejam a decisão quanto ao parecer das contas de Governo relativa ao exercício de 2020.*

**Análise:**

*No mesmo sentido da análise da irregularidade anterior, em que pese o argumento acerca da frustração das receitas provenientes dos Royalties do Petróleo nos meses de setembro e outubro, igualmente ao apontado na análise anterior, a Lei Federal n. 101/00 dispõe acerca das medidas a serem adotadas pela Administração em caso de frustração de receitas, conforme disposto no seu art. 9º, qual seja, limitação de empenho, que no caso em exame não foi evidenciada sua adoção, somente foi apresentada uma ação judicial com liminar concedida e sem julgamento do mérito. Destaque-se que nenhuma documentação acerca da ação judicial foi juntada aos autos.*

**Conclusão:** *Dessa forma a referida irregularidade será mantida na conclusão deste relatório.*

O douto Ministério Público Especial - MPE concordou com a sugestão da Instrução.

Conforme as razões expostas no tópico “III.4 – Resultado Financeiro”, considerando a redução de receita com royalties, provocada pelo reenquadramento do município em face Resolução nº 482/2020 da ANP, no final de setembro de 2020; considerando o Doc. TCE-RJ nº 35.556-8/21, que comprova a interposição de recurso judicial para contestar a referida resolução; considerando os superávits financeiros obtidos nos exercícios anteriores, durante a atual gestão; considerando ainda as dificuldades reais do gestor, nos termos do art. 22 da LINDB, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, excepcionalmente, no presente caso concreto, julgo que a irregularidade apontada não deve ser considerada grave irregularidade a fim de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação Contas de Governo.

Nesse sentido, em vista do exposto e examinado, na conclusão deste Relatório tratarei tal fato como **Ressalva**.

#### **IV.9 – Mudança de metodologia da apuração do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00**

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das Fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se imperativo esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se

necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a Convênios e Previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, que serão encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das Prestações de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das Prestações de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta Corte decidiu nos autos do processo de Prestação de Contas de Governo Estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Neste sentido, na conclusão deste Relatório incluirei proposta do Corpo Instrutivo para que o Plenário desta Corte decida pela Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por Fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

## V – DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

### V.1 – Royalties do petróleo

#### V.1.1 – Considerações iniciais

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e nº 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

As Leis Federais nº 12.858/13 e nº 13.885/19 também dispõem sobre os recursos provenientes da exploração do petróleo e sua aplicação.

#### V.1.2 – Repasse dos recursos dos royalties ao Município

De acordo com os demonstrativos apresentados e consultas realizadas, a movimentação dos recursos de *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>24.493.012,01</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		78.983,07	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>24.414.028,94</b>	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	24.135.134,20		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	278.894,74		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>2.029.529,87</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>511.302,25</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>27.033.844,13</b>



<b>V – Aplicações financeiras</b>	<b>2.884,58</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>	<b>27.036.728,71</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.522/541 e consulta ao site da ANP.

**Nota:** o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

Verificou-se no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 que o município contabilizou R\$278.894,74, como sendo receita proveniente de Participação Especial. Todavia, em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, constatou-se que o valor se refere a Fundo Especial do Petróleo, o que evidencia que o município apropriou a referida receita de recursos de royalties em códigos de receita indevidos.

Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

### **V.1.3 – Receitas com Royalties e Participação Especial prevista na Lei Federal nos 12.858/13 e 13.885/19**

Conforme Quadro F.3. e F.4. – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelos 21 e 21-A), verificou-se que no exercício de 2020 ocorreu arrecadação de royalties previsto na Leis n.º 12.858/2013, que a seguir se demonstra:

<b>Receitas de Royalties - Leis Federais n.ºs 12.858/2013 e 13.885/2019</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	511.391,32
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	901.129,23

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1370; Quadro F.4 – fls. 1739/1741.

A aplicação dos recursos, conforme previsto nas Leis n.ºs 12.858/2013 e 13.885/2019 será verificada adiante, nos subitens V.1.5 e V.1.6 deste Relatório.

### **V.1.4 – Aplicação dos recursos dos royalties**

A Administração Municipal informa que os recursos dos *royalties* foram aplicados nas seguintes despesas:

**DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES**

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>24.127.448,57</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	24.127.448,57	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>2.766.674,21</b>
Investimentos	2.604.534,21	
Inversões financeiras	162.140,00	
Amortização de dívida	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>26.894.122,78</b>

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 1355/1361.

Pelo demonstrado, verifica-se que o município aplicou **89,71%** dos recursos dos royalties em Despesas Correntes e **10,29%** em Despesas de Capital, demonstrando, assim, a preponderância das Despesas de Custeio sobre os gastos com Investimentos.

Da análise das informações constantes dos autos e conforme evidenciado no quadro anterior, verifica-se município de Miguel Pereira não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

De acordo com documento constante à fls.1362, e após exame dos elementos apresentados, constatou-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

Como se sabe, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes de compensações financeiras pagas pela exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotarem.

Além disso, a receita de royalties é muito volátil e sofre a influência de variáveis como câmbio, cotação do petróleo no mercado internacional e quantidade produzida, notadamente pela Petrobras. Todas estas variáveis estão fora do controle do gestor municipal, o qual deve manter rígido controle das despesas correntes, especialmente as de pessoal, e direcionar os recursos dos royalties para investimentos.

Dessa forma, espera-se que a utilização dos recursos dos *royalties* deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso e esteja direcionada às atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável, sem prejuízo, contudo, do meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão-de-obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras deve-se evitar a aplicação de recursos dos royalties em Despesas Correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer, no futuro, o resultado fiscal do município.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da Receita Corrente Líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito pode ficar seriamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, importante destacar que, conforme alegado pelo jurisdicionado às fls. 2.105/2108 (Doc. TCE-RJ nº 32.613-1/21), no exercício de 2020, nos meses de setembro e outubro, ocorreu queda de arrecadação, em virtude de Resolução de Diretoria da Agência Nacional de Petróleo – ANP, que promoveu o desenquadramento do Município de Miguel Pereira (e outros) da condição de

integrante da Zona Secundária de Produção do Estado do Rio de Janeiro, rebaixando o Município à integrante da Zona Limítrofe de Produção.

Ainda no exercício de 2020, segundo informação constantes dos autos, a municipalidade conseguiu voltar a receber a sua parcela de royalties na condição de integrante da Zona Secundária de Produção, após tutela de urgência concedida pelo Tribunal Regional da 1ª Região (confirmada em decisão proferida no Agravo de Instrumento 1033592-52.2020.4.01.0000), após ajuizamento de ação anulatória em face da ANP com pedido liminar, para sustação dos efeitos da referida Resolução. Deve ser considerado, no entanto, que o mérito da ação ainda pende de julgamento, podendo, assim, ser revertida e gerar perda futura de arrecadação, o que deverá ser considerado nos futuros planejamentos orçamentários, em obediência ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Nesse sentido, entendo indispensável e relevante incluir recomendação, ao final deste Relatório, para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local.

Entendo oportuno destacar que, em sessão de 27/11/2019, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ nº 214.567-3/18, o Egrégio Plenário deste Tribunal decidiu que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se a todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em

áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

Registra-se ainda que, além da mudança relatada anteriormente, a consulta consignou outras proposições a serem observadas, sendo os fatos comunicados aos gestores.

Não obstante, e por tratar-se de matéria relevante, na conclusão do presente Relatório constará **nova comunicação** para que o gestor seja **alertado** quanto à implementação desta nova metodologia, a vigorar a partir das análises das contas de governo, referente ao exercício de 2021.

### **V.1.5 – Aplicação dos recursos conforme Lei Federal nº 12.858/2013**

A Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de Educação e Saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% (setenta e cinco por cento) na área de Educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de Saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Tais recursos são em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Segundo o Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21) enviado pelo município, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

**Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal**

Descrição	Valor (R\$)
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	511.391,32
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	127.847,83
Aplicação de Recursos na Saúde	127.847,83
% aplicado em Saúde	25,00%
Saldo a aplicar	0,00
Aplicação Mínima na Educação – 75%	383.543,49
Aplicação de Recursos na Educação	383.543,49
% aplicado em Educação	75,00%
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1370/1376.

**Nota 1:** verifica-se, no Quadro F.3 e respectiva documentação contábil comprobatória, uma aplicação nas áreas da saúde e educação superior ao montante recebido, depreendendo-se, dessa forma, que os recursos aplicados a maior são provenientes de outras fontes de royalties do município (recursos minerais, petróleo pela produção e/ou FEP). Diante da impossibilidade da exata aferição, tendo em vista a não segregação da fonte de recurso específica dos royalties provenientes da Lei nº 12.858/13 por parte do município, foram considerados no quadro acima os valores máximos a serem aplicados nas respectivas áreas.

Foi observado que o município criou o código de Fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

Pelo demonstrado no quadro anterior, constata-se que o Poder Executivo **aplicou** 25% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 75% na educação, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

### **V.1.6 – Aplicação dos recursos conforme Lei Federal nº 13.885/2019**

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Segundo o Quadro F.4. Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21-A), enviado pelo município, do recurso recebido no exercício de 2020, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

**Aplicação de Recursos dos *Royalties* – Cessão Onerosa**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	901.129,23
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	901.129,23
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
<b>Total Aplicado</b>	<b>901.129,23</b>
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.4 – fls. 1739/1741.

Conforme quadro anterior, observa-se o Poder Executivo, **destinou** todos os recursos recebidos, para investimentos, não restando saldo a aplicar.

Em consulta ao demonstrativo contábil de fl. 1741, constata-se que o Poder Executivo **não aplicou** os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019 **em outras despesas**, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019.

## V.2 – Transparência na Gestão Fiscal

Entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, a Transparência da Gestão Fiscal é um dos pilares em que se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Para assegurar essa transparência, a Lei Complementar Federal n° 131/2009 acrescentou dispositivos à LRF, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

Nesse sentido, o Decreto Federal n° 7.185/2010 estabeleceu normas para regulamentar a transparência dos dados públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF), exigida pela Lei Complementar Federal n° 131/2009. Logo, aplica-se aos entes jurisdicionados tanto a exigência de transparência trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Complementar Federal n° 131/2009, quanto as regulamentações dispostas no supracitado Decreto.

Em 16/05/2011, entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, visando regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira (<http://pmmp.rj.gov.br>), o Ministério Público Especial informa ter constatado que o Relatório Analítico e o respectivo Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo - 2019) não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência. Conclui o *Parquet* de Contas que, portanto, o Município não está atendendo o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00. Fato que deve ser qualificado como Improriedade acompanhada de Determinação.

Diante do exposto, o fato destacado pelo *Parquet* de Contas constará da conclusão deste Relatório.

### **V.3 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de Controle Interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

Verifica-se que foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, à fl. 1459, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise



da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

## V.4 – Controle Interno

O sistema de **Controle Interno** dos Poderes, cujo papel principal é fazer com que sejam observados, ainda na origem, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 da CF). A inobservância desse papel pode caracterizar conivência, sujeitando o responsável pelo Controle Interno às penalidades previstas em leis.

Cumprindo, ainda, destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de Controle Interno de cada Poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se, como é de amplo conhecimento, da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à Organização dos Poderes, portanto, de imperativa – até condicional – observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa Administração Pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de Controle Interno de cada Poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como, pode-se afirmar, também, que lhe é vinculado observar a legalidade; a legitimidade; a economicidade; a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (art. 70 da C.F.). Todas essas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

O art. 74 da C.F. estabelece a finalidade do Controle Interno, bem como a obrigação de dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomarem conhecimento.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de Controle Interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e incisos.

Dessa forma, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, os fatos apontados na análise desta Prestação de Contas deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno com o objetivo de evitá-las no decurso do próximo exercício.

Assim, na conclusão deste Relatório, acompanhando a sugestão do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público Especial, incluirei Comunicação ao chefe do órgão de Controle Interno para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram essas medidas. Outrossim, o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando Certificado de Auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

#### **V.4.1 – Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior**

Em relação às determinações contidas na análise das Contas de Governo do exercício de 2019, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ, a ser elaborado pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício de 2019.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ, elaborado pelo Controle Interno foi encaminhado às fls. 1481/1482 informando, adequadamente, todas as ações e providências necessárias com o intuito de corrigir as Irregularidades, impropriedades ou Ressalvas apontadas.

O referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às Determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última Prestação de Contas de Governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	11	73,00%
Cumprida parcialmente	4	27,00%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
<b>Total</b>	<b>15</b>	<b>100%</b>

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 1481/1482.

## V.4.2 – Certificado de Auditoria

O Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central de Controle Interno, ou equivalente, elaborado com base na análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão auditado.

No caso de emissão do Certificado de Auditoria pela Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, devem ser informadas as medidas adotadas, no âmbito do Controle Interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

O Certificado de Auditoria, às fls. 1479/1480, emitido pelo órgão central de Controle Interno, opina, expressamente, pela Regularidade das Contas, com Ressalvas, do Chefe de Governo do Município de Miguel Pereira, sem, no entanto, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

## VI – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto e,

**Considerando**, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara Municipal;

**Considerando** que o Parecer Prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**Considerando** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**Considerando** que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

**Considerando** que as Contas de Governo do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas adiante;

**Considerando** que a abertura de Créditos Suplementares ou Especiais atendeu a prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

**Considerando** que foi constatada a observância do limite da Dívida Pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**Considerando** que o município não apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, sendo, contudo, acolhidas as razões de defesa apresentadas;

**Considerando** que o Poder Executivo não cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, sendo, contudo, acolhidas as razões de defesa apresentadas;

**Considerando** que os gastos com Pessoal do Executivo alcançaram, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, os percentuais de **41,11%**, **39,18%** e **39,12%**, respectivamente, da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite de **54%** estabelecido na alínea “b”, inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**Considerando** que o valor aplicado pelo município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponde a **26,36%** do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e cota-parte de impostos transferidos), ficando, portanto, **acima** do limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal;

**Considerando** que o município aplicou **86,47%** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico em efetivo exercício de suas atividades, sendo obedecido, portanto, o limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB conforme previsto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

**Considerando** que o município utilizou, no exercício de 2020, **96,50%** dos recursos recebidos do FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 95% conforme disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

**Considerando** que o valor aplicado pelo município em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponde a **20,05%** do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e cota-parte de impostos transferidos), ficando, portanto, **acima** do limite mínimo de 15% estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 141/12;

**Considerando** que foi respeitado o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no art. 29-A da Constituição Federal;

**Considerando** que foi constatada a correta aplicação dos Recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

**Considerando**, ainda, que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, foram aqui analisadas as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas do Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, referentes ao exercício de 2020;

Diante do exposto e examinado no presente processo, considero as Ressalvas que proponho a seguir adequadas, tendo em vista que as Determinações contemplam providências necessárias à correção dos fatos ressalvados, manifestando-me, desse modo, em **DESACORDO** com o Ministério Público Especial - MPE e com o Corpo Instrutivo, sendo minhas divergências::

Em relação ao Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial - MPE:

- ✓ A principal divergência com o Corpo Instrutivo e o MPE está na proposta, de mérito de julgamento, pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do Governo, em face da ausência de equilíbrio financeiro das contas e do descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, sendo, contudo, acolhidas as razões de defesa apresentadas, cuja discordância expus nos subitens III.4 e IV.8.2.5 deste Relatório;
- ✓ Em face da divergência anterior, discordo da Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da decisão proferida no presente processo;

- ✓ Inclusão de determinação – item III.7 do Voto – na Comunicação ao atual Prefeito, no sentido da necessidade de adoção de medidas preventivas quanto ao risco da perda de arrecadação dos royalties em face de litígio jurídico existente, conforme expus no subitem V.1.4 deste Relatório;
- ✓ Em face da inclusão do item VI de meu Voto para o arquivamento do presente processo, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em relação às sugestões do Corpo Instrutivo:

- ✓ Entendo pertinente a inclusão da Improriedade 13 proposta pelo Ministério Público Especial, que incluirei no meu Voto como Improriedade nº 15, com a conseqüente Determinação;
- ✓ Entendo pertinente a inclusão de Comunicação ao atual Prefeito, para adoção de providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00, na forma proposta pelo Ministério Público Especial, que incluirei no meu Voto como item III.6;
- ✓ Entendo pertinente a proposta de Determinação à SGE sugerida pelo Ministério Público Especial, substituindo por Ciência, que incluirei no meu Voto como item VI, conforme evidenciei no subitem III.5.6 deste Relatório.

Em relação ao Corpo Instrutivo e Ministério Público Especial:

Dessa forma e diante dos fatos evidenciados,

**VOTO:**

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do Município de Miguel Pereira, relativas ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. André Pinto de Afonseca**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO:**

## **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

### **RESSALVA Nº 01**

Ocorrência de Deficit financeiro no exercício de 2020, término do mandato, no montante de R\$2.002.332,41, indicando o não cumprimento do equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

### **DETERMINAÇÃO N.º 01**

Observar o equilíbrio financeiro das contas municipais, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

### **RESSALVA Nº 02**

Apuração de insuficiência de caixa em 31/12/2020, no montante de R\$1.990.446,20, incorrendo no não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

### **DETERMINAÇÃO Nº 02**

Adotar as necessárias providências no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 ao final da gestão.

### **RESSALVA Nº 03**

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

### **DETERMINAÇÃO Nº 03**

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ n.º 224.525-4/20 (ISS) e n.º 224.588-6/20 (IPTU e ITBI).



### **RESSALVA N.º 04**

Inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

### **DETERMINAÇÃO N.º 04**

Observar o correto registro dos saldos do superavit/deficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

### **RESSALVA N.º 05**

A despesa a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foi considerada no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencer ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor Empenhado – R\$</b>	<b>Valor Pago – R\$</b>
03/02/2020	465	Pagamento referente contas de dezembro/2019 das Unidades Escolares e sede da SME – Proc. 578/2020.	Light Serviços de Eletricidade	361	Próprio	25.051,71	25.071,71
<b>TOTAL</b>							<b>25.071,71</b>

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1809/1817.

### **DETERMINAÇÃO N.º 05**

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

### **RESSALVA N.º 06**

Em virtude da utilização como recursos as fonte “próprios” e “ordinários”, no tocante ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, respectivamente, para fins de limite constitucional.

### **DETERMINAÇÃO N.º 06**

Utilizar, nos demonstrativos dos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

### **RESSALVA N.º 07**

O município utilizou no exercício de 2020 o saldo do Fundeb remanescente de 2019, sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

### **DETERMINAÇÃO N.º 07**

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superavit financeiro do Fundeb do exercício anterior.

### **RESSALVA N.º 08**

O valor do superavit financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$505.787,07) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$521.083,52), resultando numa diferença de R\$15.296,45.

### **DETERMINAÇÃO N.º 08**

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

### **RESSALVA Nº 09**

Classificação na função 10 – Saúde, de despesa que não foi considerada no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencer ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00, a saber:

<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor Empenhado – R\$</b>	<b>Valor Liquidado – R\$</b>	<b>Valor Pago – R\$</b>
03/01/2020	005	Pagamento do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida Débitos Atualizados, firmado em 28/03/2019, em 15 parcelas, das seguintes multas n. 23313, 23601, 23711, 23564, 23713, 23499, 23498, 23563 3 210, para o exercício 2020, 06 parcelas resta.	Conselho Regional de Farmácia do Est. Do RJ	Atenção Básica	Ordinários	35.481,72	35.481,72	35.481,72
<b>TOTAL</b>						<b>35.481,72</b>	<b>35.481,72</b>	<b>35.481,72</b>

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1818/1827.

### **DETERMINAÇÃO Nº 09**

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

### **RESSALVA N.º 10**

Intempestividade na remessa da base de dados do Módulo “Término de Mandato” do SIGFIS, devidamente preenchida, conforme consulta ao sistema – RECEBIMENTO MUNICIPAL, tendo em vista o prazo fixado no inciso I do artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

### **DETERMINAÇÃO N.º 10**

Observar a tempestividade na remessa da base de dados do Módulo “Término de Mandato”, em face do prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º da Deliberação TCE-RJ no 248/08.

### **RESSALVA N.º 11**

Divergência no valor de R\$33.325.881,59, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$12.649.637,07) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$45.975.518,66).

### **DETERMINAÇÃO N.º 11**

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

### **RESSALVA N.º 12**

Divergência no valor de R\$20.121.830,61, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$11.474.352,29) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$31.596.182,90).

### **DETERMINAÇÃO N.º 12**

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ no 248/08.

### **RESSALVA N.º 13**

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64.

### **DETERMINAÇÃO N.º 13**

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

### **RESSALVA N.º 14**

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à Regularidade das Contas com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

### **DETERMINAÇÃO N.º 14**

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

### **RESSALVA Nº 15**

Ausência de ampla divulgação da prestação de contas de governo e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **DETERMINAÇÃO N.º 15**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **RECOMENDAÇÃO**

Atentar para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**II – Pela **COMUNICAÇÃO****, com base no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, para que:

**1 –** Tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

**2 –** Pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das

determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo;

**III – Pela COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Miguel Pereira, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que tome ciência das **Determinações e Recomendação** apontadas nesta Prestação de Contas e adote medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas a ocorrência de fatos semelhantes, e, ainda seja alertado:

**1** – quanto ao deficit financeiro de R\$2.002.332,41 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**2** – Quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do FUNDEB estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do FUNDEB no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

**3** – Quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

**4** – Quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei

Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**5** – Quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

**6** – Quanto à necessidade de adotar providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**7** – Quanto à necessidade de adotar medidas, em virtude da Resolução de Diretoria da Agência Nacional de Petróleo – ANP que promoveu o desenquadramento do Município de Miguel Pereira (e outros) da condição de integrante da Zona Secundária de Produção do Estado do Rio de Janeiro, rebaixando o Município à integrante da Zona Limítrofe de Produção, que se encontra com seus efeitos suspensos em face de liminar em ação anulatória proposta pela municipalidade, de forma a prevenir os riscos de perda de arrecadação das receitas de royalties, conforme disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**IV – Pela COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira, com base no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que:

**1 –** Tome ciência da decisão Plenária desta Egrégia Corte de Contas quanto à emissão do Parecer Prévio das Contas do Governo do Município, relativas ao exercício de 2020, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível na página do TCE-RJ na internet.

**2 –** Cientifique os Vereadores de que, a partir das Contas anuais de Gestão da Câmara, referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por Fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**V – Pela CIÊNCIA** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para que considere a pertinência de verificar o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01/03/2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

**VI – Pelo ARQUIVAMENTO**, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

GCS-3, em / /2021

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
Conselheiro-Substituto – Relator